



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB**  
**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E TECNOLOGIAS -**  
**CAMPUS XIX - CAMAÇARI/BA**  
**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**CAROLINE FAGUNDES SENHORETTO**

**ENTRE AFETOS E DIREITOS: GUARDA E ALIMENTOS DE**  
**ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO SOB A ÓTICA DA**  
**JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA ATUAL.**

Camaçari  
2025

**CAROLINE FAGUNDES SENHORETTO**

**ENTRE AFETOS E DIREITOS: GUARDA E ALIMENTOS DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO SOB A ÓTICA DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA ATUAL.**

Monografia apresentada ao Colegiado de Direito do *Campus* XIX da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), para apreciação da banca examinadora, como requisito parcial para obtenção do título de bacharela em Direito.

Orientador(a): Prof. Me. Felipe Ventin da Silva.

Camaçari  
2025

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

**CAROLINE FAGUNDES SENHORETTO**

**ENTRE AFETOS E DIREITOS: GUARDA E ALIMENTOS DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO SOB A ÓTICA DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA ATUAL.**

Monografia aprovada como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito pelo curso de Direito do *campus* XIX da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), tendo a seguinte banca examinadora:

---

Orientador(a): Prof. Me. Felipe Ventin da Silva  
Instituição: Universidade do Estado da Bahia -UNEB

---

Nome: Profª. Ma. Aliana Alves de Souza  
Instituição: Universidade do Estado da Bahia -UNEB

---

Nome: Prof. Me. Nilson Roberto da Silva Gimenes  
Instituição: Universidade do Estado da Bahia -UNEB

Camaçari, 09 de dezembro de 2025.

*Às minhas grandes inspirações, Maria de Fátima e Marcio Carlos,  
meus pais, essenciais em minha vida, que sempre me encorajam a ser  
uma boa pessoa e a alcançar os meus sonhos.*

*Ao Ricardo, meu companheiro, que diariamente me incentiva e que  
muito se esforçou para garantir que o meu caminho durante a  
graduação fosse o mais tranquilo possível.*

*À todos os animais com os quais pude e posso compartilhar a vida  
até aqui: Jhow, Ana Julia, Ana Clara, Jailson, Carol, Ágata e Sakura.*

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, quero agradecer a Deus, à minha madrinha Nossa Senhora de Aparecida, à minha avó paterna, Joanna, já falecida, e a todos os meus guias espirituais que sempre estão comigo, cuidam da minha mente e acalmam meu coração, são meu lar e refúgio nos bons e maus momentos, sempre me acompanham e abençoam minha trajetória. Sei que graças a eles consegui chegar até o encerramento de mais um ciclo.

Agradeço aos meus pais, que me deram a vida e sempre me apoiam em cada sonho. Vocês são essenciais em cada passo que dou, pois mesmo a pouco mais de 1.800km de distância sempre estiveram presentes. Quando o desânimo tomava conta da minha mente e apagava aos poucos o sonho latente em meu coração, através das inúmeras chamadas de vídeo e mensagens trocadas via WhatsApp, vocês me recordavam sobre o futuro que eu sempre almejei, sobre o porquê de eu estar onde hoje estou e proclamavam o orgulho que sentem por mim.

Agradeço também aos meus avós maternos, Aparecida e Vitor, e ao meu avô paterno, Cândido, que sempre me apoiam e oram por mim.

Ao meu companheiro Ricardo Cesar, meu lar diário, que me assiste incondicionalmente na busca do meu sonho, sempre demonstra o orgulho que sente, incentiva-me a chegar onde quero e proporcionou o máximo de conforto e assistência para que eu pudesse dedicar-me mais à graduação e preocupasse menos com outros detalhes, a quem compartilhei todas as minhas angústias e alegrias vivenciados na academia.

Gratulo do mesmo modo a família dele, em especial ao meu sogro Walter Cesar e a minha sogradastra Deysa, que me acolheram como família e me incentivaram a finalizar este ciclo com êxito.

Ato contínuo, reconheço a figura necessária do meu orientador, Prof. Me. Felipe Ventin da Silva, que me tornou mais apaixonada pelo Direito de Família e Sucessões, que possui o dom de lecionar, sendo um dos mestres que me fez admirar e desejar mais a carreira da docência. Agradeço ao senhor por ter confiado em mim no desenvolvimento deste trabalho.

Contemplo com gratidão as pessoas essenciais e especiais da Prof<sup>ª</sup>. Dra. Adriana Brasil Vieira Wyzykowski e da Prof<sup>ª</sup>. Me. Aliana Alves de Souza, que acompanharam a minha turma nesta caminhada, especialmente nas disciplinas de Monografia II e III. Com doçura e

inteligência foram de extrema importância para que compreendêssemos cada parte que constitui a dissertação de conclusão de curso e fazê-la com a tranquilidade de um “calma, no final vai dar certo”, “você vai conseguir”.

Agradeço aos professores que estiveram comigo ao longo desses cinco anos e que, de maneira proposital ou não, incentivaram-me a persistir e prosseguir em minha escolha.

Agradeço às amigadas que fiz durante o curso, mesmo que essas já tenham se encerrado. Destaco, em especial, as minhas grandes amigas com quem compartilhei o dia a dia na sala de aula, na área aberta do *campus*, e fora da instituição, Lívia Vasconcelos e Nathália de Oliveira - tenho imenso orgulho e gratidão a vocês, e estou muito feliz em ter iniciado e encerrado esse ciclo ao vosso lado.

*“Talvez Deus tenha feito os animais incapazes de falar, para provar que o amor é demonstrado através de ações, não de palavras.”*

*(Autor desconhecido)*

## RESUMO

O conceito de família, ao longo do tempo, evoluiu demasiadamente, incorporando a esse instituto uma nova organização e forma de constituir os vínculos existentes, promovendo a inclusão e consideração dos animais de estimação como membros dos núcleos familiares com base no princípio da afetividade - percebido no âmbito jurídico como família multiespécie. Todavia, nem todas as famílias constituídas através dos vínculos conjugais permanecem unidas e, por consequência, alguns casais encontram-se em discussão sobre o destino dos animais de companhia, questionando-se quem será o responsável por cuidá-los e mantê-los. Diante dessa realidade, a presente dissertação busca entender como o Poder Judiciário, considerando a crescente inserção dos animais domésticos no núcleo familiar, tem tratado os casos que envolvem a tutela e as despesas futuras dos *pets* após a dissolução dos vínculos conjugais. Para isso, o método utilizado foi dedutivo, a partir da revisão bibliográfica por materiais disponíveis em repositórios no âmbito virtual, pautando-se em autores que discutem as famílias multiespécies e os animais compreendidos como seres sencientes, resguardados pelo direito à dignidade da vida animal, bem como a evolução da afetividade no Direito de Família, além da análise de julgados dos tribunais pátrios. Conclui-se que, ante a ausência legislativa, nos casos de dissolução de vínculos conjugais de família multiespécie, o judiciário brasileiro tem aplicado a analogia ao Código Civil e ao Estatuto da Criança e do Adolescente a dispostas que envolvem discussões sobre a guarda dos animais, enquanto que indefere os pedidos sobre o arbitramento de alimentos para *pets* por reconhecer a essência distinta ao pretendido.

**Palavras-chave:** Guarda de animais. Alimentos para animais. Família multiespécie. Dissolução de vínculos conjugais. Direito de família.

## ABSTRACT

The concept of family has evolved too much, over time, incorporation into this institute a new organization and way of constituting existing bonds, promoting the inclusion and consideration of pets as members of family nuclei based on the principle of affectivity - perceived in the legal sphere as a multispecies family. However, not all families formed through marital ties remain united and, consequently, some couples find themselves in discussion about the fate of pets, wondering who will be responsible for caring and maintaining them. In view of this reality, this dissertation seeks to understand how the Judiciary, considering the growing insertion of domestic animals in the family nucleus, has dealt with cases involving the guardianship and future expenses of pets after the dissolution of marital ties. For this, the method used was deductive, based on the bibliographic review of materials available in repositories in the virtual sphere, based on authors who discuss multispecies families and animals understood as sentient beings, protected by the right to the dignity of animal life, as well as the evolution of affectivity in Family Law, in addition to the analysis of judgments of the national courts. It's concluded that in the absence of legislation in cases of dissolution of marital ties in multi-species families, the Brazilian justice system applies by analogy the Civil Code and the Statute of Children and Adolescents, which have provisions that involve discussions about the protection of animals, provided that it doesn't determine requests relating to the arbitration of alimony for pets by reconstituting an essence different from that intended.

**Keywords:** Animal guarding. Alimony for pets. Multispecies family. Dissolution of marital ties. Family Law.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2</b>	<b>DIREITO DAS FAMÍLIAS</b> .....	14
2.1	EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO.....	14
2.2	MODALIDADES DE NÚCLEO FAMILIAR.....	16
2.3	PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES.....	19
<b>3</b>	<b>INSTITUTOS DO DIREITO DE FAMÍLIA: GUARDA E ALIMENTOS</b> .....	22
3.1	INSTITUTO DA GUARDA NO BRASIL.....	22
<b>3.1.1</b>	<b>Guarda compartilhada</b> .....	23
<b>3.1.2</b>	<b>Guarda unilateral</b> .....	24
3.2	INSTITUTO DOS ALIMENTOS NO BRASIL.....	25
<b>4</b>	<b>RELAÇÃO HOMEM VS. ANIMAL: POSSIBILIDADE DE DEFINIÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS PARA OS ANIMAIS DOMÉSTICOS EM CASO DE DISSOLUÇÃO DE VÍNCULO CONJUGAL</b> .....	30
4.1	COMO O ANIMAL É COMPREENDIDO A PARTIR DO ORDENAMENTO JURÍDICO E DAS TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS.....	30
4.2	APLICABILIDADE DAS NORMAS GARANTIDORAS DE DIREITOS DOS FILHOS AOS ANIMAIS: DECISÕES SOBRE A GUARDA RESPONSÁVEL E O ARBITRAMENTO DE ALIMENTOS AOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO A TUTORES ENVOLVIDOS EM DISSOLUÇÕES CONJUGAIS.....	34
<b>4.4.1</b>	<b>Caso TUT</b> .....	34
<b>4.4.2</b>	<b>Caso Cuca</b> .....	35
<b>4.4.3</b>	<b>Caso Maya</b> .....	37
<b>4.4.4</b>	<b>Caso Kyra</b> .....	38
<b>4.4.5</b>	<b>Caso Amora</b> .....	38
<b>4.4.6</b>	<b>Pedido de arbitramento de alimentos para a manutenção dos cuidados com os <i>pets</i></b> .....	40
<b>4.4.7</b>	<b>REsp 1944228 SP 2021/0082785-0: Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça</b> .....	41
<b>4.4.8</b>	<b>O caso dos cinco cães em Minas Gerais</b> .....	43

<b>4.4.9 Pedido de alimentos para humano e para os animais de companhia.....</b>	<b>44</b>
<b>4.4.10 O caso dos seis cães.....</b>	<b>45</b>
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>47</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>51</b>

## 1 INTRODUÇÃO

É incontestável que a relação entre os seres humanos e os animais historicamente subsiste. *A priori*, essa relação era baseada no cumprimento das necessidades de sobrevivência, sendo úteis os animais por seu trabalho - fosse ele de força ou de segurança, por exemplo - e pelo fornecimento de suprimentos à manutenção da vida e saúde do homem. À vista disso, em razão da indispensabilidade desses seres, o humano passou a domesticar alguns animais.

À medida da passagem do tempo, os comportamentos humanos foram mudando e, diante da inserção dos bichos e sua criação no seio familiar, os animais de estimação passaram a conquistar um espaço maior de importância nos núcleos familiares e as pessoas construíram afetos e cuidados em relação aos pets.

A presença marcante e frequente desses animais nos lares humanos é inquestionável, eles passaram a ganhar nomes, apelidos e, a inovação mais recente, o Registro Geral do Animal - o RG Pet. Em razão deste vínculo, muitas pessoas consideram os animais de estimação, também denominados animais de companhia ou simplesmente *pets*, como membros da família e, conseqüentemente, sujeitos detentores de direitos.

A pesquisa em tela se constitui a partir da compreensão do instituto familiar como um conceito complexo e sem definição exata e absoluta, dada a alta carga psicológica, jurídica e social. Significa dizer que as famílias não apenas possuem uma estrutura formal, regulamentada pelo direito através de normas, que levam em consideração as transformações sociais, mas também são constituídas por vínculos emocionais e afetos profundos, que marcam as dinâmicas familiares diante da subjetividade particular de cada membro.

A Constituição Federal estabelece, no artigo 226, que a família é a “base da sociedade”, sugerindo a existência do vínculo matrimonial (firmada no casamento), da união estável e do núcleo monoparental como entidades familiares, mas não conferindo a classificação fechada dos possíveis modelos familiares, garantindo a autonomia e liberdade aos grupos, no âmbito do direito privado, para que constituam e decidam como são constituídos seus próprios núcleos.

Tratar o tema é pensar e discutir a evolução das composições do núcleo familiar diante da agregação intersubjetiva. Doutrinadores do direito brasileiro têm reconhecido a composição familiar em diversos aspectos, tais como: a família anaparental, monoparental, socioafetiva,

homoafetiva, reconstituída, matrimonial e, o tema da presente monografia, a família multiespécie.

A família multiespécie, portanto, é a exata afirmação de que a unidade familiar não subsiste unicamente por laços sanguíneos, mas também em razão dos vínculos afetivos. Surgindo a partir da remodelagem do instituto supra e da necessidade adaptativa à aplicabilidade e inserção de novos conceitos familiares, principalmente, no âmbito do direito. Por esse viés, pode-se afirmar que a família multiespécie é o reconhecimento de outros seres não apenas humanos à composição daquela.

No entanto, nem todas as famílias permanecem constituídas até a extinção de seus membros e, por infortúnio, algumas relações são findadas. A partir da ruptura dos vínculos conjugais, surgem inúmeras incongruências, e em alguns casos, quando há existência de animais no núcleo familiar desfeito, ex-conviventes não encontram um consenso sobre o destino dos animais de companhia. Em razão da ausência de diálogo e aquiescência, buscam o Poder Judiciário para propor ações que visam resolver os pormenores da relação rompida e, de mesmo modo, os conflitos sobre a tutela e as despesas dos animais de companhia, demonstrando relevantes mudanças nas conexões familiares entre os homens e os animais.

Nesta senda, diante da modernização do instituto familiar, da necessidade de proteção jurídica aos interesses dos ex-conviventes e ao melhor interesse do bem-estar do animal, a problemática da presente monografia consiste em: entender como o Poder Judiciário, considerando a crescente inserção dos animais domésticos no núcleo familiar, tem tratado os casos que envolvem a tutela e as despesas futuras dos *pets* após a dissolução dos vínculos conjugais?

A motivação para a escolha do tema surgiu a partir da concepção pessoal da pesquisadora sobre o que é a comunidade familiar e da preocupação com a consideração e direitos às figuras dos animais de estimação, dada a intensa relação de afeto com esses seres. Parte dos doutrinadores têm reconhecido que os animais de companhia ultrapassam a qualidade de bem semovente, não podendo mais assim serem compreendidos, partindo do pressuposto de que são seres sencientes, assim, tornando-se membros familiares de intenso e importante lugar. O conteúdo justifica-se ainda pelas transformações da compreensão sobre a composição familiar no âmbito social e jurídico.

Além disso, apesar do afeto, alguns grupos familiares precisam ser desconstruídos a partir da dissolução dos vínculos conjugais, que possuem inconformidades tão grandes ao ponto de

impulsionar os casais a buscarem o Poder Judiciário para resolverem seus litígios e a tutela dos animais. Por esse viés, a importância da presente análise encontra-se na necessidade de preencher uma lacuna jurídica presente no âmbito do direito civil familiar, direta à guarda e aos alimentos devidos aos animais de estimação diante das demandas que estão emergindo no sistema de tribunais e do crescente número de famílias multiespécies na nação brasileira.

O objetivo geral do trabalho é - identificar a aplicabilidade e adequação dos institutos da guarda e dos alimentos, institutos do Direito de Família, para a tutela dos direitos dos animais de companhia em meio ao cenário de dissolução dos vínculos conjugais.

De modo mais detalhado, a presente pesquisa possui como objetivos específicos: traçar uma linha histórica do conceito de família e a evolução desse ente, discutindo os diversos tipos de composições familiares reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pela doutrina; discorrer acerca da histórica relação de dependência e sobrevivência entre os humanos e os animais, abordando o arranjo das famílias compreendidas como multiespécies e conceituando-as; analisar o posicionamento dos tribunais pátrios no reconhecimento das famílias multiespécie, desconstruindo a compreensão de bem móvel sobre a figura dos animais, concomitantemente ao reconhecimento destes como seres sencientes e, em mesma linha reflexiva, identificando a existência de avanços legislativos e a aplicabilidade da analogia ante a ausência legislativa.

Quanto à metodologia, este trabalho baseia-se no método dedutivo, desenvolvido por abordagem qualitativa, construído a partir de revisão bibliográfica, abrangendo livros e artigos produzidos por Maria Berenice Dias, Rolf Madaleno, Rolf Madaleno e Rafael Calmon. Ante a necessidade de um diálogo crítico e argumentativo que responda à problemática definida.

Infere-se que a construção deste trabalho é baseada no conhecimento edificado pelo ordenamento brasileiro, por juristas e pesquisadores no campo do direito civil, especificamente no tratamento sobre as famílias multiespécie, seus aspectos e divergências relacionadas aos animais em casos de dissolução.

Nesse sentido, o segundo capítulo, intitulado “Direito das Famílias”, dedica-se a apresentar o conceito central de família, traçando uma linha histórica das transformações jurídicas e sociais sobre sua compreensão, suas modalidades, com fulcro nas famílias multiespécie, e, conseqüentemente, na influência do princípio do afeto sobre os vínculos familiares.

O terceiro capítulo, “Institutos do Direito de Família: Guarda e Alimentos”, apresenta de forma minuciosa os institutos da guarda, compartilhada ou unilateral, e dos alimentos vigentes no Brasil, em conformidade com o Direito Civil, especificamente na seara familiar, apresentando os preceitos históricos e legais sobre esses objetos.

O quarto capítulo, denominado “Relação Homem vs. Animal: Possibilidade de Definição de Guarda e Alimentos para os Animais Domésticos em Caso de Dissolução de Vínculo Conjugal”, volta-se para a contextualização do objeto de estudo. No primeiro tópico, apresenta uma análise acerca do vínculo desenvolvido entre o ser humano e os animais, ao ponto de serem domesticados e, à vista disso, ganharem o posto de membro familiar, a compreensão do animal no ordenamento jurídico brasileiro é analisada, bem como a sua existência como ser senciente. No seguinte segmento, dedica-se à análise pormenorizada da aplicabilidade destes dispositivos jurídicos tradicionalmente destinados às relações entre pessoas aos animais domésticos, analisando a possibilidade de extensão conceitual às famílias multiespécies extintas. Além disso, o capítulo aborda a evolução jurisprudencial sobre a matéria, analisando decisões que reconheçam os animais como seres sencientes.

Por fim, o quinto capítulo, “Considerações Finais”, sintetiza as principais conclusões alcançadas, destacando as contribuições adquiridas no desenvolver do presente estudo. É apresentada resposta ao questionamento problema desta dissertação.

Com isso, passa-se à análise dos tópicos subsequentes.

## 2 DIREITO DAS FAMÍLIAS

O objetivo do presente capítulo é explorar o conceito jurídico e social do que são as famílias, através de um panorama histórico que demonstra as influências em sua conformação, com destaque ao modelo “tradicional” - casamento - e às novas configurações reconhecidas através da legislação ou por estudiosos.

No decorrer da análise, serão avistadas as modalidades familiares contemporâneas, como a família multiespécie, destaque e motivação a este escrito, que inclui vínculo entre o ser humano e animais. Por este ponto, resta evidenciada a crescente valorização do afeto como elemento central na composição familiar, superando os laços biológicos e formais.

### 2.1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

O arranjo do que presentemente se compreende como família passou por imensas transformações ao longo dos milênios. Analisando os primeiros grupos humanos reunidos na história, é possível inferir que não constituíram efetivamente uma família nos moldes conhecidos, e possivelmente formavam esses grupos com base no instinto primitivo sexual, sem sequer haver preocupação com a monogamia ou poligamia, se era corriqueira ou de longa duração<sup>1</sup>.

Na Roma Antiga, durante o período clássico, a estrutura familiar era especificamente patriarcal, sob a égide de um *pater* - o ascendente mais velho, ainda vivo, detentor de autoridade<sup>2</sup>. Essa estrutura romana, com regras de autoridade e obrigações, influenciou o princípio da entidade familiar no Brasil, que também abarca como base em sua construção vestígios da sociedade germânica e do aspecto canônico<sup>3</sup>, que corroboram à compreensão de que o meio familiar deve ser de acolhimento e proteção, com formação estável e moral - considerado sagrado no que tange ao vínculo criado através do casamento.

---

<sup>1</sup> MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de Direito da Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. p.30. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598117/>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

<sup>2</sup> SAN TIAGO DANTAS, Francisco Clementino de. **Direito de família e das sucessões**. (revista e atualizada por José Gomes Bezerra Câmara e Jair Barros). Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 20. Disponível em: <[https://www.santiagodantas.com.br/wp-content/uploads/direitos\\_de\\_familia\\_e\\_das\\_sucessoes-OCR.pdf](https://www.santiagodantas.com.br/wp-content/uploads/direitos_de_familia_e_das_sucessoes-OCR.pdf)>. Acesso em: 02 jul. 2025.

<sup>3</sup> MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de Direito da Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. p.36. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598117/>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

A Constituição de 1824, como sendo a primeira Constituição brasileira, elaborada subsequentemente à proclamação da independência do Estado brasileiro, com resquícios do absolutismo, nada tratava sobre a definição e o tratamento do núcleo familiar. Nesta temporalidade, o fato norteador para a constatação da existência de uma família era apenas o casamento religioso, haja vista o maciço vínculo entre o Estado e a Igreja Católica<sup>4</sup>.

Em 1891, com a promulgação da Constituição do ano referido, a matéria familista foi inovada, pois a formação familiar foi desvinculada da religiosidade, concebendo a existência do casamento civil e a formação deste núcleo exclusivamente a partir deste ato público.<sup>5</sup> Essa forte modificação permanece presente no ordenamento jurídico e pode ser percebida no Código Civil vigente, precisamente no artigo 1.512, que identifica o casamento como ato civil e gratuito<sup>6</sup>.

A Constituição de 1934 reservou um capítulo especial para tratar da instauração do ente familiar, prescrevendo sua conformação a partir do casamento, a católicos e não católicos, bem como a dissolução das bodas a partir da possibilidade de desquite e anulação. No entanto, em razão da maioria presente na Assembleia Constituinte de 1934 ser da bancada católica, foi imposto à sociedade a indissolubilidade do vínculo matrimonial<sup>7</sup>.

A Constituição de 1937, ao longo dos artigos 124 a 127, visou proteger os princípios e garantias previstos pela Carta anterior, incrementando a igualdade de tratamento e direitos entre os filhos legítimos e naturais<sup>8</sup>.

A Constituição de 1946 previu o retorno das garantias e liberdades individuais cerceadas pelo fatídico momento da Ditadura Militar, recuperando a ideia de um estado liberal. No tocante à família, manteve os direitos anteriormente reconhecidos - possibilidade de celebração gratuita do casamento civil, que passara a ser equivalente ao casamento religioso; as famílias

---

<sup>4</sup> MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de Direito da Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. p.60-61. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598117/>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

<sup>5</sup> MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de Direito da Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. p.61. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598117/>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

<sup>6</sup> BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

<sup>7</sup> PONTES DE MIRANDA *apud* MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de Direito da Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. p.62. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598117/>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

<sup>8</sup> MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de Direito da Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. p.63. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598117/>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

numerosas obteriam proteção estatal -, mas também condicionou a vocação hereditária dos brasileiros ante a bens advindos do espólio de estrangeiros<sup>9</sup>.

A Constituição de 1967 em nada alterou a proteção da família em face das Constituições precedentes<sup>10</sup>.

No ano de 1977, foi instituída a Lei do Divórcio, Lei nº 6.515/1977, que regulamenta as dissoluções dos vínculos matrimoniais, que na época poderia ocorrer após a separação judicial por 3 (três) anos. Mais tarde, com a Emenda n. 2, o divórcio direto passou a ser concebido para casos de separações de fato há mais de 5 anos.<sup>11</sup>

Em face à latente ânsia por uma nova ordem social, diante das mudanças e evoluções gerais, tais como a independência da mulher, a valorização de nova consciência sobre a sexualidade e a abertura política, foi constituída uma nova lei. A Carta Magna de 1988 revolucionou as garantias de direitos e deveres dos civis e do Estado, ancorando maior proteção à entidade familiar e prevendo novas roupagens deste instituto: através do casamento, da união estável e da família monoparental<sup>12</sup>.

Diante das transformações ocorridas na comunidade, pode-se analisar que o entendimento sobre a família não ficou adstrita à celebração do casamento, mas abarcou as transformações sociológicas que, por sua vez, provocaram um significado plúrimo à família nuclear.

## 2.2 MODALIDADES DE NÚCLEO FAMILIAR

Rafael Calmon explica que o conceito do que se compreende ser família é imperfeito, mas que existem elementos imprescindíveis ao reconhecimento de um grupo como núcleo

<sup>9</sup> MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de Direito da Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. p.63. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598117/>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

<sup>10</sup> MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de Direito da Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. p.64. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598117/>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

<sup>11</sup> MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de Direito da Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. p.64. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598117/>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

<sup>12</sup> Dispõe o art. 226 da Constituição Federal de 1988: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. [...] § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. [...] § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.” BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2023]. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>.

familiar, ao menos para a Ciência do Direito brasileiro, sendo estes: (I) o objetivo de constituir uma família; (II) a presença do afeto, e; (III) a qualidade de relação estável, duradoura e de conhecimento público<sup>13</sup>.

Por este viés, não basta somente que exista um agrupamento de pessoas, mas que estas compartilhem da intenção concreta e genuína de constituírem um mesmo círculo social, no qual projetam e repartam seus costumes, seus modos e afetos, sem efemeridade e tampouco ocultação, impulsionando a felicidade dos constituintes e o respeito ao quanto imposto pelo Estado - dentro dos limites a ele existentes - e pela comunidade.

Em observância ao artigo 226 da Constituição Federal de 1988, especificamente dos parágrafos 2º, 3º e 4º, pode-se inferir que a Carta Magna foi inclusiva, ampliativa e plural ao reconhecer as variadas formas de relacionamento que dão origem à estirpe familiar, sem de qualquer modo hierarquizá-las.

Apesar do modelo familiar composto pelos pais e filho(s) ser o mais predominante, há um espectro de diversidade sob as formas que vigem na contemporaneidade. Conforme o discurso de Maria Berenice Dias, “despontam novos modelos de famílias mais igualitárias nas relações de sexo e idade, mais flexíveis em suas temporalidades, em seus componentes, menos sujeitos a regras e mais ao desejo”<sup>14</sup>.

A admissão destes modos de constituição dos vínculos promove a supremacia da dignidade da pessoa humana, a igualdade e o bem, sem preconceito ou distinção por cor, origem ou raça, além de valorizar os vínculos e o indivíduo em sua singularidade.

Reconhecem-se as composições familiares ditas como: família matrimonial, família formada na união estável, concubinária, monoparental, unilinear, homoafetiva, além das que se apresentam na pós-modernidade, quais sejam as famílias pluriparental, anaparental,

---

<sup>13</sup> CALMON, Rafael. **Pet não se partilha, se compartilha! Entenda sobre a guarda compartilhada do pet na separação.** Rio de Janeiro: Expressa, 2021. E-book. p.8. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555597677/>>. Acesso em: 04 mai. 2025.

<sup>14</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 60. Disponível em: <<https://ceaf.mpac.mp.br/wp-content/uploads/2-Manual-de-Direito-das-Familias-Maria-Berenice-Dias.pdf>>. Acesso em: 04 mai. 2025.

eudemonista, paralela, unipessoal, i-family, entre outras<sup>15</sup>, e a família multiespécie, que cada vez mais tem sido percebida pela sociedade<sup>16</sup>.

A família anaparental, ignorada pelo legislador, subsiste em uma relação baseada na *affectio* e na convivência, não importando as linhas verticais de parentesco e muito menos as diferenças de gerações<sup>17</sup>. O prefixo “ana”, de origem grega, traduz a ideia de separação, privação; no caso em tela, traduz que o afeto familiar pode existir até mesmo sem a presença do pai ou da mãe<sup>18</sup>.

A família pluriparental, também denominada mosaico ou família recomposta, reconstitui-se do desfazimento de vínculos familiares anteriores e, conseqüentemente, no surgimento de um novo vínculo familiar, no qual são incluídos filhos não comuns ao novo casal<sup>19</sup>.

Apesar da família mosaico significar a multiplicidade de vínculos e a interdependência familiar, ela não possui previsão no ordenamento jurídico brasileiro em vigor, ainda que tenha sido definida no “Projeto do Estatuto das Famílias<sup>20</sup>”.

Outra nova composição emerge da convivência pautada na valorização da solidariedade de seus membros, colocando-a imediatamente em encontro ao afeto, identificando-os como bens supremos à promoção da felicidade e realização pessoal de cada um, identificada essa como família eudemonista<sup>21</sup>. É possível dizer que a família eudemonista não necessariamente depende dos vínculos sanguíneos para existir, podendo ser percebida também em meio às genuínas amizades.

Por décadas passadas, a família era matrimonializada e patriarcal, sendo apenas considerada pelo ordenamento jurídico quando verificada a existência do vínculo marital, ou seja, tão

<sup>15</sup> MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de Direito da Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. p.39-40. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598117/>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

<sup>16</sup> PAIANO, Daniela B.; FERNANDES, Beatriz S.; SANTOS, Franciele B.; et al. **Direito de Família: Aspectos Contemporâneos**. São Paulo: Almedina, 2023. E-book. p.58. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279008/>>. Acesso em: 04 mai. 2025.

<sup>17</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 216. Disponível em: <<https://ceaf.mpac.mp.br/wp-content/uploads/2-Manual-de-Direito-das-Familias-Maria-Berenice-Dias.pdf>>. Acesso em: 04 mai. 2025..

<sup>18</sup> BARROS, Sérgio Resende de. **Direitos humanos da família: princípios operacionais**. 2003, p. 5. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/152.pdf>>. Acesso em: 02 jul. 2025.

<sup>19</sup> MALUF, C.; MALUF, A., *op. cit.*, p. 42.

<sup>20</sup> O Projeto do Estatuto das Famílias a define no art. 69, § 2o: “Família pluriparental é a constituída pela convivência entre irmãos, bem como as comunhões afetivas estáveis existentes entre parentes colaterais”.

<sup>21</sup> MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de Direito da Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. p.42. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598117/>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

somente a relação entre homem e mulher. No entanto, a partir das modificações históricas, sociais, políticas e jurídicas, as propriedades dessa composição foram cada vez mais moldadas, preconizando o afeto como fonte basilar<sup>22</sup>.

Em último ponto referente às classificações do núcleo familiar, sendo este específico e necessário ao presente estudo, tem-se a família multiespécie, composta a partir do vínculo emocional entre o ser humano e o ser não humano. Por esta relação, os animais de companhia estão sendo promovidos do cargo de “melhores amigos do homem” a membros familiares - fato que não demonstra o reconhecimento dos bichos como pessoas, mas sim como seres que também merecem respeito e dignidade face à sua existência.

É de suma importância interpretar que a simples presença de animais em um ambiente doméstico não torna aqueles indivíduos uma família pluri espécie, pois faz-se necessário o estabelecimento de vínculo emocional, a demonstração da importância do animal para aquelas pessoas e da responsabilidade sobre esses seres<sup>23</sup>.

Segundo dados da Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (ABINPET) e do Instituto Pet Brasil (IPB), a população de animais em domicílios no Brasil é de 160,9 milhões, ocupando a posição de terceira maior população pet mundial, dentre os quais 62,2 milhões de cães habitam os lares, as aves representam 42,8 milhões, e a população de gatos 30,8 milhões em domicílios, 25,1 milhões de animais nos lares são representados por outras espécies<sup>24</sup>.

Embora o Código Civil ainda compreenda o animal como bem móvel, submetido a posse, é incontestável a relação que existe entre o ser humano e o animal de companhia através dos atos de cuidado e atenção, vínculo no qual ambos proporcionam um ao outro a felicidade e a supressão de necessidades - emocionais, em tratamentos de doenças e acompanhamento diários por motivos de saúde.

### 2.3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES

<sup>22</sup> PAIANO, Daniela B.; FERNANDES, Beatriz S.; SANTOS, Franciele B.; et al. **Direito de Família: Aspectos Contemporâneos**. São Paulo: Almedina, 2023. E-book. p.42-43. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279008/>>. Acesso em: 04 mai. 2025.

<sup>23</sup> HANSEN, Juliana; NINGELISKI, Adriane de Oliveira. **Família multiespécie: uma reflexão a partir do reconhecimento da senciência animal**. Academia de Direito, [S. l.], v. 6, p. 1780–1803, 2024, p. 15. Disponível em: <<https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/4920>>. Acesso em: 02 abr. 2025.

<sup>24</sup> ABINPET; IPB. **Dados de Mercado 2024**. São Paulo, 2024. Disponível em: <[https://abinpet.org.br/wp-content/uploads/2024/10/abinpet\\_apresentacao\\_dados\\_mercado\\_2024\\_completo\\_draf\\_t5.pdf](https://abinpet.org.br/wp-content/uploads/2024/10/abinpet_apresentacao_dados_mercado_2024_completo_draf_t5.pdf)>. Acesso em: 02 jul. 2025.

O princípio da afetividade norteia o Direito de Família nas relações socioafetivas e comunhão de vida, pautado no convívio familiar e igualdade entre os componentes<sup>25</sup>. Consolidou-se como um dos pilares do Direito de Família, deixando para trás a antiga compreensão patrimonialista e contratual que norteava a conjuntura familiar, como resultado da constitucionalização.

Historicamente, as relações familiares eram vistas sob a ótica da autoridade patriarcal, relegando os laços emocionais ao segundo plano. Todavia, com a instauração da Carta Magna de 1988, as pessoas e suas relações existenciais passaram a ser priorizadas, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, possibilitando o direito de viver as relações além dos limites jurídicos, caracterizadas por cuidado, responsabilidade e afetividades duradouras<sup>26</sup>.

A doutrina civilista contemporânea reconhece que o princípio da afetividade não está expresso na Constituição Federal, mas implícito à sua interpretação, demonstrando a evolução social do ente familiar, como quando esclarece não existir diferenciação de tratamento entre filhos havidos do casamento ou não, ou por adoção (artigo 227, §6º)<sup>27</sup>.

Os operadores do direito têm percebido a necessidade de ultrapassar a objetividade do que as leis e a doutrina impõem à interpretação e aplicação do direito, buscando outros ramos para compreender a subjetividade humana, ao perceber que as interações vão além dos sentidos<sup>28</sup>.

Assim, com base nas palavras de Santos, é possível mencionar que o termo afeto deve ser valorado e protegido pelo direito, ao tempo que a psicologia e a psicanálise devem conceituá-lo<sup>29</sup>, promovendo uma interseção entre os diversos ramos técnicos de conhecimento.

---

<sup>25</sup> LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil - 1 Volume 5 - Famílias** - 14 ed. - São Paulo: Saraiva Jur, 2024. ePUB. E-book. p. 93.

<sup>26</sup> VARGAS, Hilda Ledoux. **O contributo da afetividade para a construção do conceito de família eudemonista na contemporaneidade**. Revista IBDFAM: FAMÍLIA E SUCESSÕES, Belo Horizonte: IBDFAM, v. 33, n. 6, 2019, p. 142.

<sup>27</sup> LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil - 1 Volume 5 - Famílias** - 14 ed. - São Paulo: Saraiva Jur, 2024. ePUB. E-book. p. 94.

<sup>28</sup> BRAGA *apud* VARGAS, Hilda Ledoux. **O contributo da afetividade para a construção do conceito de família eudemonista na contemporaneidade**. Revista IBDFAM: FAMÍLIA E SUCESSÕES, Belo Horizonte: IBDFAM, v. 33, n. 6, 2019, p. 142.

<sup>29</sup> SANTOS *apud* VARGAS, Hilda Ledoux. **O contributo da afetividade para a construção do conceito de família eudemonista na contemporaneidade**. Revista IBDFAM: FAMÍLIA E SUCESSÕES, Belo Horizonte: IBDFAM, v. 33, n. 6, 2019, p. 142.

Diante das transformações, pode-se afirmar que as famílias da atualidade se assume de caráter eudemonista<sup>30</sup>, objetivando o bem-estar e felicidade a seus integrantes, baseadas em princípios morais e afetivos, aplicando-o às famílias de diversas classificações, como as monoparentais, pluriparentais e até mesmo às famílias multiespécies.

Abordando especialmente as famílias multiespécies, é possível inferir que o vínculo entre os animais e os seres humanos não subsistem por parentesco, mas sim pelo afeto, pela proteção mútua e responsabilidade, manifestando-se através do cuidado diário.

No tempo moderno, alguns casais passaram a considerar os animais de estimação como membros. Em concordância ao cenário exposto, a compreensão e o reconhecimento dos animais como parte da família, reforçam o vínculo emocional como característica de sua formação, tornando o conceito mais inclusivo às relações interespécies<sup>31</sup>.

Deste modo, o princípio do afeto revela-se como expressão máxima da humanização do Direito de Família, reforçando a centralidade dos seres que compõem a unidade familiar e a dignidade dos mesmos.

---

<sup>30</sup> VARGAS, Hilda Ledoux. **O contributo da afetividade para a construção do conceito de família eudemonista na contemporaneidade.** Revista IBDFAM: FAMÍLIA E SUCESSÕES, Belo Horizonte: IBDFAM, v. 33, n. 6, 2019, p. 151.

<sup>31</sup> SILVA, R. M. de A.; FERREIRA, L. de O. C. **FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: DESAFIOS DA LEGISLAÇÃO SOBRE A GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO.** Revista Gestão e Conhecimento, [S. l.], v. 18, n. 2, p. e379, 2024. Disponível em: <<https://ojs.revistage.com.br/ojs/index.php/rgc/article/view/379>>. Acesso em: 02 jul. 2025.

### 3 INSTITUTOS DO DIREITO DE FAMÍLIA: GUARDA E ALIMENTOS

Esse capítulo tem como objetivo explicar os institutos de guarda e alimentos em seus aspectos gerais e legais. O primeiro tópico versa sobre a guarda no Brasil, com trato ao aspecto histórico e explicativo sobre as modalidades previstas em lei, a compartilhada e a unilateral. O segundo tópico dispõe sobre o estabelecimento do pagamento de alimentos, elencado à previsão constitucional. Em desfecho, com a retomada do tema central, pretende-se promover a compreensão do mote deste estudo.

#### 3.1 INSTITUTO DA GUARDA NO BRASIL

Conforme expresso ao longo dessa monografia, existem diversas modalidades de família na sociedade hodierna, algumas dessas passam a ser compostas por filhos. Todavia, a desconstituição do casal pode ocorrer eventualmente, a partir da dissolução do matrimônio ou da união estável. Por este cenário, surge a discussão sobre quem será o detentor da guarda sobre a figura dos filhos.

No Direito de Família, a guarda versa sobre o dever de proteção dos pais aos filhos enquanto menores ou não emancipados<sup>32</sup>. É um instituto indispensável aos cuidados da prole. Quando rompido o vínculo conjugal, é mister que os indivíduos assimilem que a ruptura foi da relação e não do elo familiar dos pais para com os filhos. Deste modo, o Código Civil expressa de maneira clara que o poder familiar dos pais persiste sobre os filhos independentemente do divórcio até que estes atinjam a maior idade<sup>33</sup>.

A guarda é um atributo do poder familiar que determina aos pais terem seus filhos em sua companhia, de modo que a interação entre eles não verse somente sobre a presencialidade e o afeto<sup>34</sup>, mas sobre as garantias previstas pela Constituição Federal<sup>35</sup> às figuras das crianças,

---

<sup>32</sup> BELCHIOR, G. P. N. ; DIAS, . M. R. M. S. **A guarda responsável dos animais de estimação na família multiespécie**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 16, n. 3, p. 22–41, 2022. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/49001>>. Acesso em: 16 out. 2025.

<sup>33</sup> “Art. 1.579. O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos. Parágrafo único. Novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar restrições aos direitos e deveres previstos neste artigo.” BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>.

<sup>34</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família - 15ª Edição 2026**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.405. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530998172/>>. Acesso em: 20 nov. 2025.

<sup>35</sup> “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda

adolescentes e jovens, devendo esses direitos serem promovidos pela família, pela sociedade e pelo Estado.

Historicamente, quando vigia Código Civil de 1916 a guarda seguia o modelo patriarcal familiar, cabendo à figura paterna tomar as decisões acerca da vida dos descendentes<sup>36</sup>, sendo derivada do então chamado pátrio poder. Enquanto que, em caso de divórcio, seria responsável por eles aquele que não tivesse culpa sobre o desquite; na hipótese do casal ser culpado pela traição, ou seja, na circunstância em que os dois tenham cometido o ato, os filhos ficariam com a mãe<sup>37</sup>, reforçando a função doméstica instituída à figura feminina naquele tempo.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, diante de seu viés humanitário e preocupação com a dignidade da pessoa humana, o conceito de guarda e convivência foram pensados concomitantemente ao melhor interesse da criança. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e o Código Civil de 2002 renunciaram ao critério da culpa, que antes era determinado pelo ordenamento caduco. Posteriormente, foi sancionada a Lei 13.058/2014, que estabelece diretrizes sobre os regimes de guarda vigentes no Brasil. O ordenamento jurídico brasileiro prevê expressamente duas formas de guarda: a guarda compartilhada e a guarda unilateral.

### 3.1.1 Guarda compartilhada

A partir da entrada em vigor da Lei nº 11.698/2008 e, posteriormente, da Lei nº 13.058/2014, a instituição da guarda compartilhada tornou-se prioritária, visando o princípio do melhor interesse dos filhos, sendo determinada pelo juiz quando não houver acordo entre as partes do litígio ou houver risco em permanecer com um dos responsáveis, de modo que o tempo de

---

forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2023]. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>.

<sup>36</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** [livro eletrônico] / Maria Berenice Dias, 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 755. Disponível em: <<https://ceaf.mpac.mp.br/wp-content/uploads/2-Manual-de-Direito-das-Familias-Maria-Berenice-Dias.pdf>>. Acesso em: 04 mai. 2025.

<sup>37</sup> Previa o Código Civil de 1916: “Art. 326. Sendo o desquite judicial, ficarão os filhos menores com o cônjuge inocente. § 1º Se ambos forem culpados, a mãe terá direito de conservar em sua companhia as filhas, enquanto menores, e os filhos até a idade de seis anos. § 2º Os filhos maiores de seis anos serão entregues à guarda do pai.” BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 5 jan. 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 20 nov. 2025.

convivência seja equilibrado com os filhos.

A aplicação deste modelo significa o compartilhamento de decisões, direitos e responsabilidades em prol da criança, trata-se de uma “[...] responsabilização conjunta” conforme esclarece o Código Civil<sup>38</sup>. Na prática, ambos genitores serão responsáveis pelas decisões relevantes à vida dos filhos de maneira igualitária - onde irá estudar, em qual religião irá ser inserida até que tenha discernimento, providências médicas, viagens etc.

Na concessão da guarda compartilhada, a criança terá um lar referencial com um dos genitores, todavia o regime de convivência não seguirá um modelo fixo, ficando a critério dos pais acordarem sobre a rotina<sup>39</sup>, desde que exista um equilíbrio no tempo com cada um.

### 3.1.2 Guarda unilateral

A guarda unilateral compreende-se pela tutela exclusiva de um dos pais sobre o filho, devendo este promover de maneira singular as decisões sobre a educação, proteção e cuidados através de tomadas de decisões sem a necessidade de consulta ao outro responsável<sup>40</sup>. Cabe àquele que não detém da guarda fiscalizar se os interesses do menor estão sendo atendidos, exercer o direito de convivência, culminado ao dever de pagamento de verbas alimentares<sup>41</sup>.

É importante ressaltar que diante da possibilidade de concessão da guarda unilateral, a partir do advento da Lei nº 13.058/2014, serão observados critérios à sua aplicação em contradição à guarda compartilhada. O juiz deferirá a guarda exclusiva em casos de expressa vontade de um dos pais em não querer deter a guarda da criança ou de risco de violência familiar,

<sup>38</sup> Define o Código Civil como guarda compartilhada: “Art. 1.583. [...] §1º [...] guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.” BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>.

<sup>39</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Direito de Família** - Vol.6 - 22ª Edição 2025. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.251. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626151/>>. Acesso em: 09 out. 2025.

<sup>40</sup> TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil. Direito de Família** Vol.6 - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.310. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996628/>>. Acesso em: 21 nov. 2025.

<sup>41</sup> Estabelece o Código Civil: “Art. 1583. A guarda será unilateral ou compartilhada. [...] § 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)” BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>.

conforme consta no §2º do artigo 1.584 do Código Civil<sup>42</sup> - redação dada pela lei acima mencionada-, também observará quem dos genitores (ou terceiros) poderá melhor proporcionar saúde, segurança, boa alimentação, educação e afeto ao menor.

Não obstante, o modelo de guarda unilateral, quando não percebidos os parâmetros previstos em lei, demonstra-se frágil<sup>43</sup> com análise à pessoa que será tutelada, pois causa prejuízos psicológicos em virtude do afastamento entre a criança e o(a) genitor(a), ante o vínculo afetivo existente. Por isso, torna-se preferível a aplicação da guarda compartilhada em dissoluções amigáveis.

Pelo exposto, é imperioso afirmar que vigor sobre a guarda o princípio de proteção ao melhor interesse da criança, adolescente e jovem. Diante da ascendência das famílias multiespécie, pensando em vínculos destituídos e na figura animal, é crucial viabilizar a aplicação do princípio do melhor interesse do animal para as tomadas de decisões sobre sua custódia, com consideração às singularidades de cada caso.

No próximo capítulo, serão trazidos à baila alguns julgados do Poder Judiciário Nacional, com análise das decisões sobre o deferimento de guarda e arbitramento de alimentos aos animais de companhia.

### 3.2 INSTITUTO DOS ALIMENTOS NO BRASIL

Alimentos são pagamentos sucessivos e contínuos, em quantia certa e líquida, que visam contribuir com as necessidades básicas de quem não pode provê-las, garantindo o princípio fundamental da dignidade à pessoa humana (artigo 1º, III da CF), com a cobertura de gastos relativos ao vestuário, alimentação, saúde, transporte, lazer, educação e outras<sup>44</sup>.

---

<sup>42</sup> “Art. 1.584. [...] § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar.” BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>.

<sup>43</sup> TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil. Direito de Família** Vol.6 - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.310. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996628/>>. Acesso em: 21 nov. 2025.

<sup>44</sup> DINIZ, Maria H. **Manual de direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p. 502. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598612/>>. Acesso em: 11 nov. 2025.

Essa obrigação pode existir a partir da relação parental, de dissolução conjugal ou mesmo da extinção de união estável, dispondo o Código Civil no artigo 1694: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação<sup>45</sup>.”

Em razão do interesse estatal na proteção das famílias, o instituto dos alimentos é considerado de natureza de ordem pública<sup>46</sup>, afirmando-se no princípio de solidariedade humana e econômica entre os membros familiares<sup>47</sup>, é reconhecido como direito social e representa o compromisso afetivo e moral em uma rede de apoio mútuo, sendo uma expressão concreta do dever de cuidado e de responsabilidade que um membro familiar possui em relação ao outro. Rolf Madaleno foi pontual ao explicar o princípio da solidariedade familiar em relação à prestação de assistência aos incapazes pelas palavras de Maria Berenice Dias, definindo-o como “socorro espiritual e de assistência material”<sup>48</sup>.

O ordenamento brasileiro, ao tratar desse direito, delimita que alguns pressupostos devem ser preenchidos para que ocorra a sua concessão: a) a existência de companheirismo, no caso de dissolução de vínculos conjugais; b) a necessidade do alimentando, demonstrada a essencialidade à subsistência de quem solicita; c) a possibilidade econômica do alimentante, diante da análise do quanto o devedor poderá pagar sem comprometer suas necessidades básicas; d) e a proporcionalidade na sua fixação, sendo um equilíbrio entre a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante, de modo justo e adequado a essa garantia.

Juridicamente, o direito alimentar possui algumas características principais, entre elas: a personalidade; conseqüentemente, torna-se um direito intransferível; irrenunciável, e; imprescritível<sup>49</sup>.

---

<sup>45</sup> BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>.

<sup>46</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família** - 14ª Edição 2024. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.933. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995201/>>. Acesso em: 12 nov. 2025.

<sup>47</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. v.6. 20. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.199. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628359/>>. Acesso em: 12 nov. 2025.

<sup>48</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família** - 14ª Edição 2024. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.99. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995201/>>. Acesso em: 12 nov. 2025.

<sup>49</sup> LUZ, Valdemar P da. **Manual de Direito de Família**. Barueri: Manole, 2009. E-book. p.294-296. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520446591/>>. Acesso em: 11 nov. 2025.

O caráter pessoal do direito alimentar subsiste em razão do vínculo matrimonial ou de união estável extinta, ou do vínculo parental. O beneficiário torna-se titular exclusivo desse direito, haja vista o objetivo estrito em preservar a vida do indivíduo, havendo ainda a compreensão sobre a personalidade do ponto de vista do pagador, sendo ele o exclusivo devedor à manutenção da vida daquele que receberá a assistência<sup>50</sup>. Também é possível dizer que o pagamento do direito alimentar é pessoal diante da análise da estratificação social e econômica para verificar a possibilidade de um e a necessidade do outro.

O direito abordado é intransferível, não sendo transmissível a outrem em caso de extinção do alimentando. No entanto, a obrigação alimentar, em caso de falecimento do devedor, passa-se aos herdeiros, conforme determina o Código Civil<sup>51</sup>. Por este viés, pode-se novamente ressaltar a aplicabilidade do princípio da solidariedade familiar, resultando no princípio da dignidade humana, como forma de garantir a continuidade de proteção ao alimentando, todavia esse débito será devido nos limites dos bens até que os herdeiros recebam a herança<sup>52</sup>.

Além disso, o direito alimentar, no que tange às prestações futuras, é irrenunciável, conforme dispõe o artigo 1.707 do Código Civil<sup>53</sup>. Condizente ao quanto exposto anteriormente, é necessário destacar a ordem pública que o instituto em questão esbanja, ele está intimamente ligado à dignidade humana e à sobrevivência de um ser, sendo necessário à subsistência<sup>54</sup>. Todavia, aplicado o direito alimentar em uma relação dissolvida judicial ou extrajudicialmente, havendo capacidade e possibilidade das partes manterem sua manutenção de vida sem prejuízo a si e sem o auxílio do outro, a renúncia pode ser realizada, desde que o

---

<sup>50</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família** - 14ª Edição 2024. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.949. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995201/>>. Acesso em: 12 nov. 2025.

<sup>51</sup> “Art. 1.700. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694.” BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>.

<sup>52</sup> O patrimônio particular do herdeiro não responde pela dívida alimentar, tão somente os bens deixados pelo *de cuius*. Explica o Código Civil: “Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.” BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>.

<sup>53</sup> Discorre o art. 1.070 do Código Civil: “Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessação, compensação ou penhora.” BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>.

<sup>54</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família** - 14ª Edição 2024. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.949. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995201/>>. Acesso em: 12 nov. 2025.

ato seja claro e expresso, não podendo ser ocultado ou subentendido através do silêncio. Rolf Madaleno explica que a simples omissão não representa “uma tácita renúncia aos alimentos do matrimônio, tampouco irá gerar eficácia jurídica [...] sobre o direito alimentar nas demandas de divórcio<sup>55</sup>”. Isso é possível por se tratar de partes maiores e capazes que podem se autodeterminar.

Por fim, pode -se dizer que o direito tratado é imprescritível pois, comprovada a necessidade, pode ser solicitada a qualquer tempo. A reivindicação dos alimentos é facultativa ao alimentando em reclamação jurídica<sup>56</sup>. Todavia, a imprescritibilidade diz respeito aos alimentos presentes ante à necessidade demonstrada, a despeito dos alimentos em atraso com parcelas não pagas, não exigidas no âmbito judicial, estas prescrevem<sup>57</sup>.

Em contrapartida ao tema, pensando nos vínculos de filiação e socioafetividade, atualmente, o Código Civil ainda dispõe somente da pensão alimentícia para filhos menores e, em certos casos, estendida à maioridade para custeio dos estudos até os 24 anos de idade. Não aplicando-o aos animais no caso de ruptura dos vínculos conjugais, conforme a influência positivista do ordenamento.

É evidente que a família multiespécie tem ganhado destaque na compreensão sobre os tipos de constituição familiar, os animais de companhia por serem atualmente compreendidos como seres sencientes, ao serem reconhecidos como membros familiares, estão recebendo investimentos que perpassam as compras de rações e visitas periódicas ao veterinário.

Em uma pesquisa realizada pela Serasa, órgão de proteção de crédito e análise de dados financeiros, em parceria com o Instituto Opinion Box, foi apurado que 56% (cinquenta e seis por cento) dos tutores investem até R\$ 300,00 (trezentos reais) mensalmente para manter seus pets, 48% (quarenta e oito por cento) utilizam 5% (cinco por cento) de sua renda mensal, e o restante investe entre 6% (seis por cento) e 10% (dez por cento). Não obstante, através da pesquisa, constatou-se que a tarefa de cuidado não recai somente sobre uma pessoa dentro

---

<sup>55</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família** - 15ª Edição 2026. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.1006. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530998172/>>. Acesso em: 20 nov. 2025.

<sup>56</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família** - 14ª Edição 2024. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.949. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995201/>>. Acesso em: 12 nov. 2025.

<sup>57</sup> Dispõe o Código Civil: “Art. 206. Prescreve: [...] § 2 º-Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.” BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>.

dos lares, sendo este dever compartilhado entre 40% (quarenta por cento) dos tutores participantes da pesquisa<sup>58</sup>.

Havendo a responsabilidade e a divisão das despesas sobre os gastos com a manutenção dos *pets* quando o casal se constitui em um núcleo familiar, não há sentido sobre a extinção dessa obrigação quando a relação conjugal é dissolvida, devendo a responsabilidade ser partilhada após a separação, de maneira equilibrada entre os indivíduos.

Camilo Henrique Silva explica que apesar da ausência de previsão legislativa sobre o arbitramento de alimentos para os animais, as normas existentes podem ser utilizadas por analogia, diante da relação afetiva existente entre os tutores e os animais de companhia, sendo fundamental à manutenção de vida do animal perante suas despesas com alimentos, saúde, lazer e moradia<sup>59</sup>.

Em trâmite na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 179/2023 reconhece a existência da família multiespécie, equiparando os animais à qualidade de filhos por afetividade e sujeitos ao poder familiar, e discorre que em casos de separação judicial - seja um divórcio ou dissolução de união estável - deverão os tutores - judicial ou extrajudicialmente - resolverem sobre a guarda e eventual direito de visitas e alimentos<sup>60</sup>.

Os autores do referido PL, Deputados Matheus Laiola (UNIÃO/PR) e Bruno Lima (PP/SP), defendem que o projeto não visa igualar os animais aos filhos humanos, mas objetiva reconhecer os animais como membros familiares a partir da afetividade, garantindo-lhes direitos e proteção ao bem-estar e a uma vida digna.

Com isso, resta evidenciada que a família multiespécie é uma realidade contemporânea e necessita de regulamentação, em especial no que tange ao pagamento de alimentos aos animais em casos de dissoluções conjugais, em razão dos animais possuírem necessidades essenciais para a garantia de uma vida de qualidade e contentamento.

---

<sup>58</sup> SERASA. **82% dos tutores brasileiros acreditam que os benefícios emocionais de ter um pet vale todo investimento financeiro, revela pesquisa Serasa**. Serasa Imprensa, 2025. Disponível em: <<https://www.serasa.com.br/imprensa/os-beneficios-emocionais-de-ter-um-pet/>>. Acesso em: 20 nov. 2025.

<sup>59</sup> SILVA, Camilo Henrique. **Animais, Divórcio e Consequências Jurídicas**. Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis, Florianópolis - SC, v. 12, n. 01, Jan/Jun 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/50677/36892>>. Acesso em: 16 out. 2025.

<sup>60</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 179/2023**. Reconhece a família multiespécie como entidade familiar e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 02 fev. 2023. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2346910#tramitacoes>>. Acesso em: 29 abr. 2025.

#### **4 RELAÇÃO HOMEM VS. ANIMAL: POSSIBILIDADE DE DEFINIÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS PARA OS ANIMAIS DOMÉSTICOS EM CASO DE DISSOLUÇÃO DE VÍNCULO CONJUGAL**

No cenário jurídico contemporâneo, tem sido possível identificar que a guarda e os alimentos para animais de estimação em casos de ruptura de vínculos familiares vem ganhando crescente relevância e sendo objeto de discussão em diversos tribunais no Brasil, demonstrando que os vínculos afetivos e pluriespécies possuem relevantes valores. Nas disputas familiares, os animais deixam a condição de bem semovente e ocupam espaço mais próximo ao de sujeito de direito.

O capítulo a seguir busca analisar julgados dos tribunais pátrios relacionados às disputas que envolvem animais, especificamente no contexto de dissoluções conjugais e convivenciais. Ele está distribuído em dois subtópicos: “Como o Animal é Compreendido a Partir do Ordenamento Jurídico e das Transformações Sociais” e “Aplicabilidade das Normas Garantidoras de Direitos dos Filhos aos Animais: Decisões Sobre a Guarda Responsável e o Arbitramento de Alimentos aos Animais de Estimação a Tutores Envolvidos em Dissoluções Conjugais”. É pretendido ofertar ao leitor uma visão atualizada sobre esses direitos e sobre o papel do Poder Judiciário na proteção de interesses dos animais de companhia.

##### **4.1 COMO O ANIMAL É COMPREENDIDO A PARTIR DO ORDENAMENTO JURÍDICO E DAS TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS**

A relação homem-animal é extremamente antiga e passou por inúmeras transformações em razão de influências temporais, locais e sociais. Inicia-se desde a pré-história, quando os seres não humanos eram úteis somente à serventia dos homens, no âmbito da força e da alimentação<sup>61</sup>.

Com o passar do tempo, foram inseridos pouco a pouco na rotina dos humanos e, no período moderno, os animais passaram a ser classificados como “úteis” e “inúteis”, sendo os

---

<sup>61</sup> PIRES, Alana M.; ROCHA, Jakeline M. S. **THE THE (IN)APPLICABILITY OF CUSTODY, VISITATION AND FEED FOR DOMESTIC ANIMALS WHEN THEIR GUARDIANS ARE DIVORCE.** Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, [S. l.], v. 9, n. 1, 2024, p. 3. Disponível em: <<https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/2837>>. Acesso em: 30 abr. 2025.

primeiros assim classificados por seu bom estado e força para trabalhar nos ambientes fundiários e os outros por ficarem nas casas das famílias, nos ambientes domésticos<sup>62</sup>.

Em meados desse tempo, os seres humanos estavam iniciando uma transformação social em suas vidas, desenvolvendo hábitos de higiene e limpeza. Neste período, os animais não viviam totalmente reclusos nos lares, possuindo acesso livre às ruas, o que facilitava a disseminação de doenças entre eles e a proliferação de zoonoses na sociedade. Por esta razão, o homem afastou os animais de companhia das áreas internas das casas, limitando-os aos quintais. O desvio dos bichos ocasionou em diversos cruzamentos físicos diante da liberdade espacial que viviam, que teve por consequência o surgimento de novas raças. Como resultado, os animais grandes e machos passaram a acompanhar os homens nas tarefas de caça, enquanto que os menores e fêmeas ficavam em casa com as senhoras<sup>63</sup>. A partir da inserção dos bichos nas casas, principalmente cães e gatos, e da não serventia como alimentos, logo passaram a ser compreendidos como animais de estimação.

No Brasil, durante o período colonial, os cachorros que acompanhavam os colonizadores em suas missões retornaram à condição de animais de trabalho, essa situação perdurou até o final do século XX<sup>64</sup>. Diante das novas transformações sociais e econômicas contemporâneas, a relação entre os animais domésticos e humanos no âmbito familiar fortificou-se ao aspecto de serem efetivamente reconhecidos como membros familiares e não somente como seres não humanos que coabitam a residência, confirmando, portanto, a existência da família pluriespécie.

A partir dessa relação, pode-se verificar que o vínculo entre o homem e os animais oferecem benefícios para as pessoas de todas as idades: as crianças tornam-se mais afetivas e responsáveis, os idosos sentem-se mais confortados e menos solitários no final de suas vidas

---

<sup>62</sup> DE OLIVEIRA, M. R.; CARLETTO, S.; DE SOUZA, M. C. da S. A. **UM OLHAR ANTROPOLÓGICO SOBRE OS DIREITOS DOS ANIMAIS**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 11, n. 23, 2016, p. 7. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20348>>. Acesso em: 25 set. 2025.

<sup>63</sup> DE OLIVEIRA, M. R.; CARLETTO, S.; DE SOUZA, M. C. da S. A. **UM OLHAR ANTROPOLÓGICO SOBRE OS DIREITOS DOS ANIMAIS**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 11, n. 23, 2016, p. 7-9. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20348>>. Acesso em: 25 set. 2025.

<sup>64</sup> DE OLIVEIRA, M. R.; CARLETTO, S.; DE SOUZA, M. C. da S. A. **UM OLHAR ANTROPOLÓGICO SOBRE OS DIREITOS DOS ANIMAIS**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 11, n. 23, 2016, p. 10. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20348>>. Acesso em: 25 set. 2025.

e os adultos abandonam o sedentarismo na tentativa de gastar a energia de seus animais e promover uma vida de passeios aos bichos<sup>65</sup>.

A aproximação entre os humanos e os animais é percebida através de forte vínculo emocional e, por vezes, racional. Partindo desse pressuposto, foi percebido que os animais são seres dotados de alta sensibilidade e suscetíveis a influências emocionais pelo momento ou local onde estão inseridos. A ciência confirmou que os seres não humanos, como mamíferos e aves, possuem substratos neurológicos que permitem a eles exibirem seus comportamentos<sup>66</sup>. Essa capacidade sensorial e cognitiva tem garantido aos bichos o reconhecimento como seres sencientes e não anímicos, seres que ouvem e enxergam, sentem dor, medo e alegria, fomentando discussões no âmbito jurídico sobre a necessidade de nova interpretação legislativa com o intuito de garantir uma vida digna a eles.

Diversos países já demonstram um imenso avanço na compreensão sobre o *status* jurídico dos animais. A Suíça promulgou a Lei Federal LPA, uma legislação própria que reconhece a senciência e garante dignidade aos animais. A Espanha reconhece de mesmo modo essa sensibilidade em seu Código Civil, e reforça que os animais não devem ser tratados como objetos, mas protegidos por seus tutores, e garante a proteção do bem-estar do animal ao reconhecer a possibilidade de aplicação do instituto da guarda compartilhada nos casos de dissolução conjugal<sup>67</sup>. A França, Nova Zelândia e Portugal reconheceram de mesmo modo que os animais possuem sentimentos<sup>68</sup>.

Apesar disso, para o direito civil vigente, animal é coisa, em tratamento jurídico, um bem semovente<sup>69</sup>. Significa dizer que estes sujeitos são classificados como bens móveis que possuem movimento próprio, sem a necessidade de força externa, mas são submissos ao

---

<sup>65</sup> GIUMELLI; SANTOS *apud* BARBOSA, V. K.; BOFF, R. A. **Família multiespécie: a predominância do afeto nas relações entre humanos e não humanos**. OBSERVATÓRIO DE LA ECONOMÍA LATINOAMERICANA, [S. l.], v. 21, n. 5, p. 2878–2892, 2023, p. 6. Disponível em: <<https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/579>>. Acesso em: 30 abr. 2025.

<sup>66</sup> LOW; EDELMAN; KOCH. *apud* GIUMELLI; SANTOS *apud* BARBOSA, V. K.; BOFF, R. A. **Família multiespécie: a predominância do afeto nas relações entre humanos e não humanos**. OBSERVATÓRIO DE LA ECONOMÍA LATINOAMERICANA, [S. l.], v. 21, n. 5, p. 2878–2892, 2023, p. 5-6. Disponível em: <<https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/579>>. Acesso em: 30 abr. 2025.

<sup>67</sup> HANSEN, Juliana; NINGELISKI, Adriane de Oliveira. **Família multiespécie: uma reflexão a partir do reconhecimento da senciência animal**. Academia de Direito, [S. l.], v. 6, p. 1780–1803, 2024, p. 10. Disponível em: <<https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/4920>>. Acesso em: 02 abr. 2025.

<sup>68</sup> GORDILHO, Heron José de Santana; COUTINHO, Amanda Malta. **Direito animal e o fim da sociedade conjugal**. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 257–281, 2017, p. 10. Disponível em: <<https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico/article/view/16412>>. Acesso em: 02 abr. 2025.

<sup>69</sup> “Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.” BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

regime civil de propriedade, e não possuem personalidade jurídica. O Código Civil brasileiro carrega uma forte carga antropocêntrica<sup>70</sup>, colocando o homem como centro e fim de todas as relações, ficando os demais animais e objetos subordinados à sua dominância.

A personalidade jurídica no direito brasileiro recai sobre as pessoas naturais (ser humano) e suas extensões nas relações sociais, interpretadas como pessoas jurídicas (agrupamentos humanos). Maria Helena Diniz indica a personalidade como princípio basilar do conteúdo civilista, que expressa que toda pessoa é sujeito de direito e obrigações<sup>71</sup>.

Silvio de Salvo Venosa compreende que o direito regula a sociedade, que os seres humanos são sujeitos das relações jurídicas, sendo estes dotados de personalidade, ao passo que “(...) os animais e os seres inanimados não podem ser sujeitos de direito”, sendo objetos de direito das pessoas<sup>72</sup>, identificados como um bem simples.

Diante das mutações sociais, negando o entendimento jurídico de que os animais são bens, existem correntes que defendem o contrário, como o abolicionismo, o ambientalismo e o bem-estarismo. O ambientalismo preocupa-se com o equilíbrio do ambiente comum ao povo, a partir da proteção de todas as espécies e ecossistemas - é possível inferir que o artigo 225 da Carta Magna segue a vertente retromencionada<sup>73</sup>. O abolicionismo animal reprovava a ideia da teoria anterior, pois não concorda com a defesa dos meios naturais com o objetivo final de proporcionar o bem-estar ao ser humano, luta pelo animal e pelo fim de seu sofrimento e exploração, pelo reconhecimento de direitos inalienáveis, confirmando sua senciência. O bem-estarismo mantém foco nos sentimentos dos animais e requer a melhoria de vida para aqueles que são explorados, com o intuito de diminuir seus sofrimentos<sup>74</sup>.

<sup>70</sup> SILVA, Júlio C. C.; REIS, Ítalo M. **As controvérsias da guarda compartilhada de animal de estimação após divórcio**. IBDFAM, 2022. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1911/As+controv%C3%A9rsias+da+guarda+compartilhada+de+animal+de+estima%C3%A7%C3%A3o+ap%C3%B3s+div%C3%B3rcio>>. Acesso em: 29 Abr. 2025.

<sup>71</sup> DINIZ, Maria H. **Manual de direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p.23. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598612/>>. Acesso em: 09 Out. 2025.

<sup>72</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 4 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 138. Disponível em: <<https://direitounivest.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/04/direito-civil-vol-1-parte-geral-venosa-sc3adlvio-de-salvo-13ed-2013-1.pdf>>. Acesso em: 09 Out. 2025.

<sup>73</sup> “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República.

<sup>74</sup> DE OLIVEIRA, M. R.; CARLETTO, S.; DE SOUZA, M. C. da S. A. **UM OLHAR ANTROPOLÓGICO SOBRE OS DIREITOS DOS ANIMAIS**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 11, n. 23, 2016, p. 15-17. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20348>>. Acesso em: 25 set. 2025.

As concepções jurídicas atuais baseiam-se, em sua maior parte, em casos jurisprudenciais, na evolução bioética e no tratamento social nacional dado aos animais, mas não há legislação que reconheça expressamente a personificação dos seres não humanos, ainda que existam projetos em tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, como o Projeto de Lei nº 4/2025<sup>75</sup>, que trata sobre a reforma do Código Civil, e especificadamente no artigo 91-A, conforme última atualização, busca tratar os animais como seres sencientes, passíveis de proteção jurídica própria. Ante a lacuna legislativa, é de extrema relevância que o Poder Legislativo encontre novos caminhos e acompanhe as atualizações sociais, com o intuito de garantir proteção e direitos aos animais.

#### 4.2 APLICABILIDADE DAS NORMAS GARANTIDORAS DE DIREITOS DOS FILHOS AOS ANIMAIS: DECISÕES SOBRE A GUARDA RESPONSÁVEL E O ARBITRAMENTO DE ALIMENTOS AOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO A TUTORES ENVOLVIDOS EM DISSOLUÇÕES CONJUGAIS

Neste tópico será feita uma análise do teor de decisões exaradas entre os anos de 2019 e 2025, envolvendo litígios conjugais ou posse do animal de companhia. Em momento inicial de pesquisa, foram definidas as palavras-chaves “animal de estimação, casal, dissolução, guarda” e, em seguida “animal de estimação, casal, dissolução, alimentos”, e a busca foi realizada no sistema JusBrasil. Através deste filtro, chegou-se efetivamente a 10 julgados - 5 decisões tratando a guarda de animais e 5 acerca do arbitramento de alimentos-, selecionados de maneira aleatória, desde que cumprissem o requisito temporal indicado.

Por fim, é importante ressaltar que em cada análise não foram verificadas somente as ementas, mas também o inteiro teor da decisão, com observância da situação do animal em meio ao conflito.

##### 4.4.1 Caso TUT

O caso TUT trata-se de um Agravo de Instrumento nº 1004513-74.2024.8.11.0000<sup>76</sup>, da

---

<sup>75</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4/2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília: Senado Federal, 4 fev. 2025. Disponível: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>>. Acesso em: 02 jul. 2025.

<sup>76</sup> MATO GROSSO. TJ-MT. **Agravo de Instrumento 1004513-74.2024.8.11.0000**. Rel. Des. Sebastião de Moraes Filho. 10 jul. 2024.

Segunda Câmara de Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, que teve como relator o Desembargador Sebastião de Moraes Filho e foi julgado em 10 de julho de 2024.

Este julgado versou sobre a guarda e regulamentação de visitas do cachorro TUT, no qual a agravante buscou a reforma da decisão proferida pelo juízo de base, solicitando a guarda unilateral do cão e a regulamentação do direito de visitas ao agravado. No caso em tela, torna-se possível inferir a existência de preocupação com o bem-estar e melhor interesse do animal, diante da argumentação de que o *pet*, se na posse unilateral do autor da ação, permaneceria sozinho a maior parte do tempo, em razão da rotina do tutor, e do recurso provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO – DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE PARA QUE O AUTOR EXERÇA A GUARDA UNILATERAL DO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO, FIXANDO SUA RESIDÊNCIA COM O REQUERENTE (TUTOR), BEM COMO O DIREITO DE VISITAS DA REQUERIDA – PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DO ANIMAL – ALTERAÇÃO DE ROTINA TEMERÁRIA - POSSE PROVISÓRIA DO ANIMAL COM A REQUERIDA ATÉ O FINAL DA DEMANDA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10045137420248110000, Relator.: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 10/07/2024, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/07/2024)

Ao conhecer o agravo e provê-lo, o juízo reconheceu a lacuna legislativa existente, justificando o julgamento por analogia, nos termos do artigo 4º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB)<sup>77</sup>, pois o regramento jurídico tem demonstrado ser insuficiente para tratar a natureza dos animais, haja vista não se demonstrarem como bens semoventes na contemporaneidade, diante de sua inclusão nas famílias com afeto, contrária à ideia de riqueza patrimonial. Através da decisão, nota-se a preocupação do magistrado com o bem-estar do animal de companhia, ao reconhecer que tomar uma medida contrária ao contexto fático ensejaria prejuízo principalmente ao *pet*, por sua rotina e pelo vínculo desenvolvido.

#### 4.4.2 Caso Cuca

---

<sup>77</sup> Conforme o art. 4º da LINDB, "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito". BRASIL. [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942]. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 9 set. 1942. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2025.

A Apelação Cível nº 0737354-43.2023.8.07.0001<sup>78</sup> foi julgada pela Quarta Turma Cível, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, na data de 25 de julho de 2024, e teve como relator o Desembargador Arnaldo Camanho.

O caso envolveu a disputa pela guarda da cadela Cuca, da raça bulldog francês, após o divórcio de seus tutores. A cadela havia sido comprada durante a vigência do relacionamento e, logo após o divórcio, as partes firmaram acordo extrajudicial reconhecendo o vínculo afetivo de ambos com o animal e estabeleceram o convívio alternado (uma semana com cada).

No entanto, após a sentença do núcleo de justiça, o tutor interpôs a apelação em questão alegando ser o único proprietário do animal, em razão de seu nome estar no contrato, além de afirmar que a ex-esposa não tinha condições de cuidar do animal, alegando omissões veterinárias.

Ementa: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE CONVÍVIO COM ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO . DIVÓRCIO. ACORDO EXTRAJUDICIAL DE CONVÍVIO ALTERNADO. POSSIBILIDADE. TUTELA DO MEIO AMBIENTE . ART. 225, CAPUT, E § 1º, INCISO VII, DA CF. VISÃO BIOCÊNTRICA. ANIMAIS DE COMPANHIA COMO SERES SENCIENTES, CUJO BEM-ESTAR DEVE SER GARANTIDO . ABRANDAMENTO DO REGIME CIVILISTA TRADICIONAL QUE OS TRATA COMO COISAS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DE INSTITUTOS DE DIREITO DE FAMÍLIA PARA RESOLUÇÃO DO LITÍGIO. POSSIBILIDADE. CONVÍVIO ALTERNADO MANTIDO . 1. O art. 225, caput e § 1º, inciso VII, da CF, representa inovação do constituinte na tutela jurídico-constitucional do meio ambiente, direito de terceira geração pautado na solidariedade intergeracional, a partir de uma visão biocêntrica de mundo, que reconhece o valor intrínseco de outras formas de vida que não a humana. 2 . Na sociedade moderna, os animais de estimação devem ser reconhecidos como seres sencientes, dotados de sensibilidade, integrantes do núcleo familiar e merecedores de tutela jurídica que assegure seu bem-estar, razão pela qual o regime civilista tradicional que os trata como coisas se mostra insuficiente e legítima a aplicação analógica de institutos de direito de família para a adequada resolução do litígio no caso concreto, com vistas à pacificação social. 3. O acordo extrajudicial, por meio do qual as partes maiores e capazes, de livre e espontânea vontade, reconheceram o mútuo afeto pelo animal e pactuaram o compartilhamento das responsabilidades e o regime de convivência alternada, deve ser cumprido em todos os seus termos, de acordo com os ditames da boa-fé objetiva (art. 422, do CC), que rechaça posturas contraditórias e imbuídas de intenções e sentimentos alheios ao objeto do acordo e que, em última análise, prejudicam o próprio animal de companhia cujo bem-estar se pretende garantir. 4. Apelo não provido. (TJ-DF 07373544320238070001 1898377, Relator.: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 25/07/2024, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 14/08/2024)

Apesar do TJDF ter negado provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença diante do reconhecimento de copropriedade do animal e reconhecendo o acordo extrajudicial

---

<sup>78</sup> DISTRITO FEDERAL. TJ-DF. **Apelação Cível 0737354-43.2023.8.07.0001**. Rel. Des. Arnaldo Camanho. 25 jul. 2024.

firmado entre partes completamente capazes, o acórdão em questão reforça a visão biocêntrica sobre a vida - todos os seres vivos devem ter sua vida preservadas, com amparo normativo na Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente)<sup>79</sup>-, reconhecendo os animais como seres sencientes, de natureza especial, com valor subjetivo único, e reafirma a ideia de que são merecedores de proteção do bem-estar.

#### 4.4.3 Caso Maya

Trata-se de um Agravo de Instrumento nº 2006125-47.2023.8.26.0000<sup>80</sup>, julgado pela Oitava Câmara de Direito Privado, do Tribunal de Justiça de São Paulo, na data de 28 de fevereiro de 2023, que teve como relator o Desembargador Theodureto Camargo.

O caso originou-se do reconhecimento e dissolução de união estável de um casal, através da ação judicial o autor pleiteou a regulamentação de visitas ao animal de estimação do casal, a cadela Maya. Após a extinção da relação, o animal de companhia permaneceu sob a guarda exclusiva da ex-companheira.

Em primeiro grau, foi decidido provisoriamente que o tutor exerceria o direito de visitas a Maya. A tutora agravou, alegando que o ex-companheiro, desde o término da relação, pouco visitava a cadela e de maneira corriqueira, e que o animal era seu suporte emocional.

GUARDA E VISITAS DE ANIMAL DOMÉSTICO – REGULAMENTAÇÃO – LIMINAR DEFERIDA EM PARTE PARA AUTORIZAR A VISITAÇÃO DO AUTOR COM RETIRA DO ANIMAL DIA 20, ÀS 18H, E DEVOLUÇÃO DIA 30, ÀS 18H, DE CADA MÊS – IRRESIGNAÇÃO DA EX-COMPANHEIRA - OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE A RELAÇÃO AFETIVA ENTRE PESSOAS E ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO INSTITUTO DA GUARDA DE MENORES – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º E 5º DA LINDB - INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE O AUTOR SEJA NEGLIGENTE EM RELAÇÃO AOS CUIDADOS DE QUE O ANIMAL NECESSITA – VÍNCULO AFETIVO DEMONSTRADO, A PRINCÍPIO, COM AS FOTOGRAFIAS - DIREITO DE CONVÍVIO - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2006125-47.2023.8.26.0000 Caraguatatuba, Relator.: Theodureto Camargo, Data de Julgamento: 28/02/2023, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2023)

O recurso em tela foi desprovido porque a agravante não conseguiu de maneira cabal comprovar os motivos justificados para impedir o direito de visitas do tutor. O Tribunal reconheceu expressamente a lacuna legislativa sobre a guarda de animais nos casos de

<sup>79</sup> SCHERWITZ, Débora Perilo. **As visões antropocêntrica, biocêntrica e ecocêntrica do direito dos animais no Direito Ambiental**. Revista Interfaces, Suzano, ano 14, n. 9, p. 68, set. 2022. Disponível em: <[http://www.uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20220915125623.pdf](http://www.uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20220915125623.pdf)>. Acesso em: 7 nov. 2025.

<sup>80</sup> SÃO PAULO. TJ-SP. Agravo de Instrumento 2006125-47.2023.8.26.0000. Rel. Des. Theodureto Camargo. 28 fev. 2023.

dissolução dos vínculos conjugais, aplicando, por analogia, os institutos do Direito de Família, embora tenha mantido a premissa de que os animais são juridicamente tratados como objetos, reforçou o avanço sobre os núcleos familiares a partir da proteção dos vínculos afetivos dos tutores com o *pet*.

#### **4.4.4 Caso Kyra**

O caso da cadela Kyra, foi uma ação da classe Procedimento Comum Cível, tombada sob o número 1012156-13.2023.8.26.0320<sup>81</sup>, que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, especificamente no Foro de Limeira, sob égide do juiz Mário Sérgio Menezes.

O casal Lucas e Lisandra adotou Kyra durante a constância do matrimônio. No período de separação, o animal de companhia residiu na casa dos pais da tutora, e o autor da ação visitava a cadela. Pouco tempo depois, a ex-companheira a levou para sua nova residência, impedindo o ex-convivente de acessá-la. Por essa razão, com o intuito da busca e apreensão do animal e pelo pedido de posse exclusiva, subsidiariamente compartilhada, a ação foi ajuizada por Lucas.

O juízo fixou a competência na Vara Cível, ao invés de acolher a preliminar de inadequação da via eleita (competência para a Vara de Família), sob a justificativa de que o caso versou sobre bem semovente. Todavia, ao decidir em manter a cadela sob custódia de Lisandra e regulamentar as visitas do tutor Lucas a Kyra, o juiz considerou que diante das transformações contemporâneas os animais têm sido tratados de maneira diferenciada, como membro familiar, reforçando um novo gênero familiar: a família multiespécie. Outrossim, é possível notar a preocupação com o afeto que os donos possuíam sobre a Kyra e o bem-estar do animal.

#### **4.4.5 Caso Amora**

No Tribunal de São Paulo foi julgada a Apelação Cível de nº 1023827-36.2022.8.26.0007<sup>82</sup>, na 31ª Câmara de Direito Privado, sob a presidência do relator Desembargador Adilson de Araújo, julgado na data 10 de março de 2025.

---

<sup>81</sup> SÃO PAULO. TJSP. Procedimento Comum Cível 1012156-13.2023.8.26.0320. Juiz Dr. Mário Sérgio Menezes, 12 set. 2024.

<sup>82</sup> SÃO PAULO. TJ-SP. Apelação Cível 1023827-36.2022.8.26.0007. Rel. Des. Adilson de Araujo. 10 mar. 2025.

Vitória e seu ex-convivente residiam na casa da autora da ação, Marli, a sogra. Na vigência do relacionamento, Vitória recebeu como presente do companheiro a cadela Amora. Diante do fim do relacionamento (marcado por violência doméstica e denúncia), Amora ficou sob os cuidados exclusivos da ré, que mudou-se e levou o *pet* junto.

Em vista do convívio que Marli tinha com o animal de estimação, motivada pelo vínculo afetivo, ela ajuizou uma ação com pedido de busca e apreensão da cadela combinada com pedido de guarda compartilhada com a ré. Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente.

Inconformada, Marli interpôs o recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, alegando forte apego emocional e ter arcado com os cuidados e despesas da cachorra de maneira integral. Em contrarrazões, a ex-nora explicou que a convivência de Marli com a cadela foi decorrente da convivência marital que tinha com o filho da ex-sogra, negando as afirmações trazidas ao processo, e informando que o relacionamento findou-se por um episódio de violência doméstica, e que após a denúncia, a ex-sogra dificultou o contato de Vitória a cadela.

APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. GUARDA COMPARTILHADA. ANIMOSIDADE ENTRE AS PARTES . POSSE E CUIDADOS EXCLUSIVOS DA RÉ. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 10238273620228260007 São Paulo, Relator.: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 10/03/2025, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/03/2025)

No exame do acórdão, é possível verificar o reconhecimento de que existem novos paradigmas à proteção familiar, que, diferentemente do período moderno, existem novos modelos familiares, entre eles o modelo pluri espécie, sendo todos estes regidos pelo afeto. Compreendido que Amora pertencia à apelada, devendo assim continuar sob seus cuidados. Além de concordar que é possível o atendimento à guarda compartilhada de animais de companhia; todavia, na situação fática em questão, diante da comprovada animosidade entre as partes envolvidas, o melhor foi negar provimento ao recurso, pensando no bem-estar do animal - se assim não fosse, viveria em meio a um ambiente conflituoso e frequentemente bombardeado por sentimentos e sensações negativas, justificada por sua senciência.

#### 4.4.6 Pedido de arbitramento de alimentos para a manutenção dos cuidados com os *pets*

A Apelação Cível tombada sob o número 0412119-37.2015.8.09.0175<sup>83</sup>, que tramitou na Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sob relatoria do Desembargador Mauricio Porfírio Rosa, julgado na data de 13 de junho de 2019, tratou do tema dos alimentos e manutenção de cuidados com animais de estimação.

O recurso se originou de ação de reconhecimento e dissolução de união estável entre Fernanda e Johnathan, com pedido de partilha de bens. Na ação, havia também o pedido de Fernanda para fixação de valor a título de alimentos para custear os cuidados com dois animais domésticos que foram adquiridos durante a constância do relacionamento.

Em sede de primeiro grau, no que tange ao pagamento de alimentos, o pedido não havia sido contemplado, fato que resultou no descontentamento da tutora.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. CITAÇÃO POR HORA CERTA DECLARADA NULA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE . CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. DECISÃO LIMINAR REVOGADA. ALIMENTOS. ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO . AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARTILHA DE BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. POSSE EXCLUSIVA DO IMÓVEL, PAGAMENTO DE ALUGUEL. BENS QUE GUARNECIAM A RESIDÊNCIA DO CASAL AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA E PROPRIEDADE . LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. 1. Deve ser declarada nula a citação por hora certa, realizada em endereço comercial inativo, pela ausência dos requisitos estabelecidos no artigo 252 do CPC/2015, não sendo possível a constatação de suspeita de ocultação do citando, o qual compareceu, nos autos, espontaneamente. 2 . Inexiste cerceamento de defesa, quando o juiz, destinatário final do conjunto probatório, procede ao julgamento antecipado da lide, por entender não ser necessária a produção de provas, para o deslinde da causa, aplicando a regra inserta no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. Tendo sido revogada a liminar que fixou alimentos provisórios, as partes retornam ao status quo ante, em face do caráter precário da decisão. **4 . Não há previsão legal acerca do arbitramento de alimentos em prol de animais de estimação, de forma que as suas despesas devem ser custeadas pela parte que ficará responsável por seus cuidados.** 5. Comprovada a união estável é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum do casal, sendo presumido, em regra, que os bens adquiridos por um, ou por ambos os companheiros, a título oneroso, na constância da união, pertencem em partes iguais a cada um. 6 . Diante da ocupação exclusiva do imóvel pertencente ao casal, por um dos litigantes, é devido o pagamento de aluguel àquele que não está na posse do bem, sob pena de configurar-se enriquecimento ilícito. 7. Não tendo sido arrolados os bens que guarneciam a residência do casal, bem como, ausentes as respectivas notas fiscais, as partes deixaram de comprovar a existência e propriedade deles, não havendo falar-se, portanto, em partilha. 8 . A caracterização da litigância de má-fé exige prova inconteste a comprovar conduta deliberada e dolosa da parte, que afronte a realidade dos fatos, o que não ocorreu no presente caso. APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E IMPROVIDAS. (TJ-GO - Apelação

---

<sup>83</sup> GOIÁS. TJGO. Apelação Cível nº 0412119-37.2015.8.09.0175. Rel. Des. Maurício Porfírio Rosa. 5ª Câmara Cível. J. 24/06/2019. DJ 24/06/2019.

Cível 04121193720158090175, Relator.: MAURICIO PORFIRIO ROSA, Data de Julgamento: 24/06/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 24/06/2019) [grifo da autora]

Ao decidir sobre o recurso, o relator afirmou não existir amparo legal para a fixação de pensão alimentícia em prol de animais, devendo o custeio ser exclusivo daquele a quem pertencer sua custódia. Assim, conhecendo do recurso e julgando-o improvido.

Da decisão, é possível inferir que o operador do direito restringiu-se ao instituto de alimentos previsto no Código Civil, entre os artigos 1.694 a 1.710, que não se estende sobre a possibilidade de obrigações alimentares prestadas a animais, desprendendo-se das inovações jurídicas sobre as comunidades familiares e a percepção humana acerca dos integrantes de quatro patas.

#### **4.4.7 REsp 1944228 SP 2021/0082785-0: Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça**

O Recurso Especial 1944228 SP 2021/0082785-0<sup>84</sup> foi julgado na Terceira Turma do STJ, na data de 18 de outubro de 2022, e teve como presidente da sessão e relator o Exmo. Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator para acórdão o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

A situação fática surgiu a partir da dissolução da união estável entre Marcela Gaziola de Oliveira e Igor Orzakauskas Batlle. Durante a convivência, o casal adquiriu seis cães que, após o fim da relação, inicialmente ficaram no sítio do réu; meses seguintes, a família da autora buscou os *pets* no domicílio onde estavam e, por cinco anos anteriores à ação originária, ficaram sob os cuidados exclusivos de Marcela.

Com o intuito de compartilhar as despesas e receber ressarcimento por gastos anteriores, Marcela ajuizou a ação originária, alegando copropriedade sobre os animais. O réu alegou não ser mais proprietário dos animais, pois estes haviam sido levados pela família da requerente, arguiu impossibilidade jurídica de “pensão para *pets*”, prescrição dos valores cobrados. Em sede de primeira instância, o juiz compreendeu que os animais eram de ambos, por terem sido adquiridos durante o relacionamento entre as partes, que havia relação afetiva entre todos, pautada no dever de cuidado e que o abandono não extingue a responsabilidade. Assim, Igor foi condenado a pagar metade dos gastos e contribuir mensalmente até a morte

---

<sup>84</sup> BRASIL. STJ. REsp 1.944.228/SP. Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. J. 18/10/2022. DJe 07/11/2022.

ou alienação dos animais, com redução conforme a quantidade de *pets*.

Inconformado, o réu apelou reforçando a prescrição e a ausência de capacidade, além da ausência legislativa sobre a possibilidade de alimentos para animais, reforçando a inexistência de arbitramento. O TJSP entendeu que o prazo prescricional é de 10 anos, conforme o artigo 205 do CC, estando portanto dentro do prazo, e que os animais eram “bem comum”, sendo portanto responsabilidade de ambos. Assim, a apelação foi negada.

Contido por irresignação, o apelante (Igor) recorreu ao STJ, alegando a inadequação do instituto selecionado e que a pretensão deveria seguir o prazo prescricional de prestações alimentícias vencidas, portanto 2 (dois) anos<sup>85</sup>, ou enriquecimento sem causa, que prescreve em 3 (três) anos<sup>86</sup>.

O relator Ministro Villas Bôas Cueva votou por negar provimento, mantendo a condenação, sob a justificativa de que os animais de estimação integram a família e que os cuidados tornam-se obrigações conjuntas, admitindo a prescrição decenal. Com o pedido de vista durante a sessão, o Ministro Bellizze fundamentou que as despesas com animais decorrem da condição de dono que alguém detém sobre o *pet*, resultando na qualidade do bicho como “coisa”; a copropriedade se esvaiu com a dissolução da união e a partir do momento em que os animais foram tomados pela autora, sem oposição do réu; a prescrição seria de 3 (três) anos ao caso, pelo princípio de enriquecimento sem causa; a partilha de bens não mencionava os pets, estando em propriedade exclusiva da autora; e ratificou a inexistência de pensão alimentícia para animais no direito brasileiro. O voto do Ministro Bellizze foi vencedor, por maioria (3x2), resultando no recurso especial provido e na improcedência dos pedidos. Diante do julgado, a autora ficou sem o direito de receber ressarcimento, tampouco contribuição mensal para custos diários.

RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO PROMOVIDA, APÓS QUASE 5 (CINCO) ANOS DO FIM DA UNIÃO ESTÁVEL (E DA PARTILHA DE BENS), POR EX-COMPANHEIRA DESTINADA A COMPELIR O EX-COMPANHEIRO A PAGAR TODAS AS DESPESAS, NA PROPORÇÃO DE METADE, DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO ADQUIRIDOS DURANTE A UNIÃO ESTÁVEL, ASSIM COMO A RESSARCIR OS GASTOS EXPENDIDOS COM A

---

<sup>85</sup> Dispõe o Código Civil acerca das parcelas alimentícias: “Art. 206. Prescreve: [...] § 2 º—Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.” BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

<sup>86</sup> O enriquecimento sem causa justifica-se quando alguém tenta obter vantagem patrimonial sobre outrem, de maneira injusta e sem justificativa legal. O Código Civil determina o prazo prescricional como sendo de 3 (três) anos ao ressarcimento por esta causa quando decorre de relação sem contrato prévio; ao passo de que em eventual relação contratual o prazo prescricional será de 10 (dez) anos.

SUBSISTÊNCIA DESTES, APÓS O FIM DA RELAÇÃO CONVIVENCIAL. 2. RELAÇÃO JURÍDICA INSERIDA NO DIREITO DE PROPRIEDADE E NO DIREITO DAS COISAS, COM O CORRESPONDENTE REFLEXO NAS NORMAS QUE DEFINEM O REGIME DE BENS. 3. DESPESAS COM O CUSTEIO DA SUBSISTÊNCIA DOS ANIMAIS SÃO OBRIGAÇÕES INERENTES À CONDIÇÃO DE DONO. DISSOLVIDA A UNIÃO ESTÁVEL, OS EX-COMPANHEIROS POSSUEM ABSOLUTA LIBERDADE PARA ACOMODAR A TITULARIDADE DOS ANIMAIS DA FORMA COMO MELHOR LHE FOR CONVENIENTE. SUBSISTÊNCIA DE CONDOMÍNIO ENTRE OS BENS HAVIDOS DURANTE A UNIÃO ESTÁVEL ATÉ, NO MÁXIMO, A REALIZAÇÃO DA PARTILHA. O CONDOMÍNIO, ANTES DA PARTILHA, RESTRINGE-SE AOS BENS QUE SE ENCONTREM EM ESTADO DE MANCOMUNHÃO, DO QUE NÃO SE COGITA NA ESPÉCIE EM RELAÇÃO AOS ANIMAIS. 4. DEFINIÇÃO PELAS PARTES, POR SUAS CONDUTAS DELIBERADAS, DE ATRIBUIR A PROPRIEDADE DOS ANIMAIS EXCLUSIVAMENTE À DEMANDANTE. 5. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 (TRÊS) ANOS. PRETENSÃO DE COBRAR OS CUSTOS DAS DESPESAS DOS ANIMAIS RELATIVA AO PERÍODO NO QUAL EXERCEU EXCLUSIVAMENTE A TITULARIDADE DOS PETS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO QUE DARIA LASTRO À PRETENSÃO INDENIZATÓRIA PRESCRITA. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: 1944228 SP 2021/0082785-0, Data de Julgamento: 18/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/11/2022)

Do caso acima referenciado é possível notar que a questão jurídica central versou, para além do arbitramento de alimentos para animais, sobre a natureza jurídica dessa obrigação, dada a inexistência de dispositivo legal que a define, e acerca do prazo prescricional aplicável à pretensão. Por maioria do voto vencedor, notadamente verifica-se que os ministros compreendem os animais como não sendo sujeitos de direitos, não autorizando o arbitramento de pensão alimentícia aos animais, ainda que de maneira analógica.

#### **4.4.8 O caso dos cinco cães em Minas Gerais**

Trata-se de Apelação Cível de número 5006750-80.2022.8.13.0241<sup>87</sup>, que tramitou na Câmara Especializada da Justiça 4.0 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em relatoria do Desembargador Paulo Rogério de Souza Abrantes, julgado na data de 17 de outubro de 2025.

O caso recente, de competência do município de Esmeraldas (MG), é originário de um reconhecimento e dissolução de união estável, combinado com partilha de bens e obrigação de prestar ajuda financeira para animais de estimação, 4 (quatro) rottweilers e 1 (um) vira-lata.

---

<sup>87</sup> MINAS GERAIS. TJMG. Apelação Cível nº 5006750-80.2022.8.13.0241. Rel. Des. Paulo Rogério de Souza Abrantes (JD Convocado). Câmara Justiça 4.0 - Especializada. J. 17/10/2025. DJ 20/10/2025.

Em sede de primeiro grau, o juiz acolheu integralmente a pretensão da ex-companheira, resolvendo as pendências financeiras acerca do bem adquirido e, de forma mais relevante, impondo ao ex-companheiro a obrigação de cumprir com os custos dos animais de maneira igualitária - comprovada por liquidação de sentença mediante comprovação de gastos.

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação questionando duas partes da sentença, entre elas a prestação de ajuda de custo para custeio dos animais, indagando a legalidade da decisão, haja vista não existir previsão no ordenamento brasileiro sobre a situação.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS . PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. PEDIDO FORMULADO EM ALEGAÇÕES FINAIS. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA . AJUDA DE CUSTO PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-MG - Apelação Cível: 50067508020228130241, Relator.: Des.(a) Paulo Rogério de Souza Abrantes (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/10/2025, Núcleo da Justiça 4.0 - Especi / Câmara Justiça 4.0 - Especiali, Data de Publicação: 20/10/2025)

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve integralmente os termos da sentença de primeiro grau, negando provimento à apelação. A despeito do quanto decidido sobre os animais, o tribunal mineiro seguiu a jurisprudência que tem se consolidado no estado, reforçando o conceito de família multiespécie e discordando da visão antropocêntrica de que os animais são bem semoventes, ainda que o Código Civil assim os trate. O julgador apegou-se na afirmação do vínculo afetivo existente entre os envolvidos e os animais e na responsabilidade existente entre as partes que, quando ainda juntos, adotaram os animais, reconhecendo a obrigação solidária de custeio dos *pets*, determinando, assim, a liquidação da sentença mediante a comprovação dos gastos.

#### **4.4.9 Pedido de alimentos para humano e para os animais de companhia**

Consiste em recurso de Apelação Cível de número 0745292-15.2021.8.07.0016<sup>88</sup>, que tramitou na Oitava Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em relatoria do Desembargador Eustáquio de Castro, julgado na data de 04 de outubro de 2022.

O processo envolve o reconhecimento e dissolução de união estável combinado com pedido de concessão de pensão alimentícia feito pela ex-convivente, para sustento de si e dos animais de estimação. Alega não possuir condições de prover o próprio sustento, embora o

---

<sup>88</sup> DISTRITO FEDERAL. TJDF. Apelação Cível nº 0745292-15.2021.8.07.0016. Rel. Des. Eustáquio de Castro. 17 out. 2022.

juízo de base não tenha reconhecido a dependência econômica dela para com o ex-companheiro.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. EX-COMPANHEIRA . ALIMENTOS PESSOAIS E PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS. PEDIDO DE ALIMENTOS DE ANIMAIS NÃO CONHECIDO NA VARA DE FAMÍLIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. OBRIGAÇÃO EXCEPCIONAL . TRANSITORIEDADE. NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-DF 07452921520218070016 1625156, Relator.: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 04/10/2022, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 17/10/2022)

Em sede de recurso, quanto ao mérito da ação, pela idade que demonstra capacidade laborativa, sem doenças incapacitantes, entendeu-se não haver motivos para o deferimento de alimentos a favor da apelante. No entanto, ao tratar dos alimentos para os *pets*, compreendeu o tribunal que a Vara de Família é incompetente para tratar de questões que versem sobre os animais domésticos, em concordância e justificativa quanto ao disposto pelo Código Civil, que classifica os animais como bens semoventes, distribuindo competência ao juízo cível. Portanto, o recurso foi conhecido e não provido.

#### 4.4.10 O caso dos 6 cães

O acórdão em questão diz respeito a uma Apelação Cível de número 1000143-31.2025.8.26.0572<sup>89</sup>, que tramitou na Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em relatoria do Desembargador Antonio Carlos Santoro Filho, julgado na data de 05 de agosto de 2025.

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AUXÍLIO FINANCEIRO PARA A SUBSISTÊNCIA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA . RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 10001433120258260572 São Joaquim da Barra, Relator.: Antonio Carlos Santoro Filho, Data de Julgamento: 05/08/2025, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/08/2025)

A origem do processo deu-se quando, após a separação, Natália ajuizou a ação de obrigação de fazer em face do ex-marido, Willian, pedindo-lhe que ele pagasse o equivalente a 15% do salário mínimo para a manutenção dos animais que ambos haviam adquirido durante a união matrimonial, sob o argumento de que as despesas com os animais de companhia, que eram seis, era grande. Willian, ao contrário, afirmou já possuir outras despesas, como o pagamento

---

<sup>89</sup> SÃO PAULO. TJ-SP. Apelação Cível 1000143-31.2025.8.26.0572. Rel. Des. Antonio Carlos Santoro Filho. 05 ago. 2025.

de pensão alimentícia aos filhos. Negando ter abandonado os animais, quando, na verdade, Natália se propôs a assumir a responsabilidade por eles. Em 1º grau, a sentença sobreveio declarando improcedente os pedidos.

Irresignada, Natália interpôs o recurso de apelação, reforçando que através do vínculo afetivo e das responsabilidades criadas quando os animais foram adotados enquanto na constância do relacionamento, deveria o ex-companheiro também arcar com as despesas.

O relator do acórdão, Des. Antonio Carlos Santoro Filho, fundamentou sua decisão ao ponto de reconhecer que os animais de estimação são de grande importância nas relações afetivas, em especial no contexto social hodierno. Todavia, declarou não haver possibilidade da aplicação do instituto de alimentos aos animais por analogia ao Direito de Família, pois, além de não serem sujeitos de direito, as despesas geradas pela vida de um animal não se iguala a lógica assistencial das obrigações alimentares previstas pelo ordenamento civil brasileiro. Assim sendo, negou provimento à ação.

Conforme observado nos acórdãos listados acima, existe o reconhecimento da família multiespécie como configuração familiar e do elo afetivo que liga os humanos aos animais não humanos, enquanto subsiste uma lacuna legislativa acerca de questões emblemáticas que surgem ao longo do tempo. Nota-se que, em alguns casos, o Poder Judiciário tem tentado saciar a ausência de respostas através de analogia ao Direito de Família e ao Estatuto da Criança e do Adolescente, com resgate dos princípios como o do melhor interesse e do bem-estar da criança - nos casos em tela, do animal.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família multiespécie tem sido um tema complexo, necessário e contemporâneo ao Direito de Família, defronte a debates e dificuldades que emergem nesse âmbito tendo em vista a ausência de regulamentação sobre a sua conformação, especialmente nos casos de dissolução conjugal. Apesar da sociedade demonstrar avanço sobre a mundividência, o sistema jurídico nem sempre acompanha tal progresso.

Na era passada, o conceito de família não ultrapassava os laços sanguíneos tampouco a formalização do casamento. Diante da nova consciência social e da necessidade de reforma das leis pátrias, foi promulgada a Carta Magna de 1988, que revolucionou os direitos e deveres civis e do Estado, promovendo maior proteção à composição familiar e prevendo a formação dos núcleos familiares não apenas através do casamento, mas também pela união estável e o vínculo monoparental.

Com a admissão de novas formas de vínculos familiares, além daquela matrimonializada e patriarcal, o afeto foi colocado imediatamente ao centro das relações, tornando-se um elemento essencial à compreensão do que é uma família. Com este avanço, surge então o objeto de estudo deste trabalho, a família multiespécie, um formato familiar preenchido por humanos e animais não humanos, interligados por afeto, vínculo emocional, moral e com participação diária na rotina uns dos outros.

O vínculo entre os homens e os animais sempre existiu, sendo úteis aos seres humanos pela força que possuem e pela fonte de alimentação que são. Todavia, com o decorrer do tempo e as transformações do mundo, os bichos passaram a ser inseridos nos lares. A partir desse vínculo, surgiram benefícios notáveis para as pessoas, elas tornaram-se mais afetivas e ao mesmo passo responsáveis, menos sedentárias e pouco solitárias.

Para mais, a união entre espécies distintas foi percebida como resultante de um forte vínculo emocional e, por ordem, racional. Através da ciência, constatou-se inteligência e sensibilidade nos animais não humanos, que estes sofrem influências do ambiente onde inseridos em seu humor, sentem alegria, dor, ânimo e medo, por exemplo. Essa discussão científica, elevou à seara jurídica o debate sobre a senciência dos animais.

No Brasil, para o direito, os animais são entendidos como bens semoventes, ou seja, bens móveis, de movimento próprio, submetidos à posse de alguém sobre sua razão de existência, sem personalidade jurídica. Isso acontece pela essencialidade antropocêntrica do Código

Civil, que centraliza o homem como início e fim das relações, detentor da ciência, da natureza e da razão.

Todavia, em sentido contrário a essa vertente, alguns doutrinadores e parte do sistema jurídico brasileiro defendem a figura do animal através de 3 (três) principais teorias: (I) ambientalismo, que repudia a ideia do homem como protagonista do mundo, defendendo que o ambiente pertence a todas as espécies e, por isso, devem ser cuidados de maneira igualitária; II) abolicionismo, que protege o animal e o fim de sua exploração, e; III) bem-estarismo, que salvaguarda o sentimento dos animais e a diminuição de seus sofrimentos, reconhecendo que não é possível extirpar por completo sua exploração mas é possível diminuir as formas deste ato que mais os fazem sofrer. As teorias retromencionadas reforçam o reconhecimento dos animais não humanos como seres sencientes, negando a compreensão legislativa destes como bens móveis.

Nesta senda, embora existam projetos de lei em tramitação que versam sobre a família multiespécie e o direito dos animais de companhia, ainda subsiste a falta de regulamentação jurídica prevista em lei. Em detrimento desta lacuna, em situações de extinção de conjugalidade das famílias pluriespécie, por evolução bioética e do tratamento social dos animais, o Poder Judiciário tem resolvido sobre a guarda e as despesas futuras dos *pets* por analogia ao Código Civil e ao Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme possibilita a lei brasileira através da LINDB, priorizando o bem-estar dos bichos na definição da guarda e analisando a situação financeira e a responsabilidade dos tutores ao decidir sobre o arbitramento de alimentos.

Na presente monografia, foram reunidos litígios que versavam sobre a guarda e a possibilidade do pagamento de alimentos aos animais de companhia, protocolados em alguns tribunais pátrios, que reconhecem a existência da composição familiar multiespécie.

No que tange aos processos de guarda aqui mencionados, como nos casos TUT, Cuca e Maya, apesar do reconhecimento da lacuna legislativa, foi possível identificar que os tribunais não tiveram dificuldade em tratar da discussão sobre a custódia dos animais de companhia a partir do termo “guarda”, demonstrando preocupação com o bem-estar dos animais a partir da regulamentação da modalidade compartilhada entre as famílias.

Em contrapartida, a respeito do arbitramento de alimentos para *pets*, em primeiro ponto, foi possível constatar ser mais difícil acessar julgados acerca do tema, pois os pedidos judiciais

sobre o objeto são demasiadamente recentes. Através dos casos reunidos nesta monografia, foi percebido novamente o reconhecimento da ausência legislativa, mas, ao contrário do instituto anterior, ainda que seja inconteste que os animais domésticos geram despesas, os magistrados entendem que a responsabilidade sobre os custos deve ser integral àquele tutor que deter da custódia do animal de companhia. Além disso, compreendem os tribunais não caber a essência do instituto dos alimentos aos animais, interpretando os pedidos como “custeio”, “auxílio financeiro” e até mesmo “compartilhamento de despesas”, conforme se pode inferir dos acórdãos pesquisados. Todavia, por meio do inteiro teor da Apelação Cível de número 5006750-80.2022.8.13.0241<sup>90</sup>, julgada no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, foi perceptível que o estado mineiro tem desenvolvido entendimento próprio sobre o compartilhamento de despesas dos animais em caso de dissolução do matrimônio ou de união estável, justificando a responsabilidade mútua criada a partir da inclusão de um animal no seio familiar quando o casal coabitava.

Conclui-se que a falta de regulamentação legislativa para as situações desse tema, causa insegurança jurídica haja vista a resolução dos casos acontecerem, em sua maioria, através de analogia e por análise jurisprudencial. Cada caso possui uma particularidade, apesar de demonstrarem semelhanças, podendo induzir os juízes a decisões conflitantes. E, como resultado das decisões conflitantes, cada tribunal pode aplicar a analogia de maneira distinta, criando inconsistências sistêmicas no judiciário brasileiro, conforme foi demonstrado ao tratar do instituto de alimentos.

Diante das constatações apresentadas, especialmente no que diz respeito à lacuna legislativa normativa identificada, para além da aprovação do Projeto de Lei que prevê e trata as nuances das famílias multiespécie, propõe-se, como passo inicial, a normatização do princípio do melhor interesse do bem-estar animal, reconhecido entre os juízos e utilizado em algumas fundamentações, conforme demonstrado. Assim, havendo regulamentação do princípio, as decisões judiciais passarão a ser fundamentadas em um mesmo sentido, com menor margem para contradições, além de propiciar o reconhecimento da *senciência dos pets*.

A ligação entre humanos e animais não humanos é verídica, ao passo que a família multiespécie é uma realidade, a necessidade de regulamentação urge e é de estado emergencial ao sistema jurídico, considerando a contemporaneidade e o crescente número de

---

<sup>90</sup> MINAS GERAIS. TJMG. Apelação Cível nº 5006750-80.2022.8.13.0241. Rel. Des. Paulo Rogério de Souza Abrantes (JD Convocado). Câmara Justiça 4.0 - Especializada. J. 17/10/2025. DJ 20/10/2025.

casos que emergem nos tribunais. É preciso que os tutores, membros de uma família além da espécie humana, sintam-se seguros em procurar o Sistema Judiciário para resolver seus emblemáticos casos e satisfaçam-se com as decisões de modo que percebam a preocupação do Estado sobre todos aqueles que compõem o núcleo familiar, a partir da valorização do bem-estar de todos.

## REFERÊNCIAS

ABINPET; IPB. **Dados de Mercado 2024**. São Paulo, 2024. Disponível em: <[https://abinpet.org.br/wp-content/uploads/2024/10/abinpet\\_apresentacao\\_dados\\_mercado\\_2024\\_completo\\_draft5.pdf](https://abinpet.org.br/wp-content/uploads/2024/10/abinpet_apresentacao_dados_mercado_2024_completo_draft5.pdf)>. Acesso em: 02 jul. 2025.

BARBOSA, V. K.; BOFF, R. A. **Família multiespécie: a predominância do afeto nas relações entre humanos e não humanos**. OBSERVATÓRIO DE LA ECONOMÍA LATINOAMERICANA, [S. l.], v. 21, n. 5, p. 2878–2892, 2023, p. 6. Disponível em: <<https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/579>>. Acesso em: 30 abr. 2025.

BARROS, Sérgio Resende de. **Direitos humanos da família: princípios operacionais**. 2003, p. 5. Disponível em: <<http://https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/152.pdf>>. Acesso em: 02 jul. 2025.

BELCHIOR, G. P. N. .; DIAS, . M. R. M. S. **A guarda responsável dos animais de estimação na família multiespécie**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 16, n. 3, p. 22–41, 2022. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/49001>>. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 29 abr. 2025.

BRASIL. [Código Civil de (1916)]. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 5 jan. 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2023]. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 29 abr. 2025.

BRASIL. [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942]. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 9 set. 1942. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm)>. Acesso em: 07 nov. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 179/2023**. Reconhece a família multiespécie como entidade familiar e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 02 fev. 2023. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2346910#tramitacoes>>. Acesso em: 29 abr. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4/2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília: Senado Federal, 4 fev. 2025. Disponível: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>>. Acesso em: 02 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014.** Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão "guarda compartilhada" e dispor sobre sua aplicação. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 2014. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.944.228/SP (2021/0082785-0).** Recorrente: Igor Orzakauskas Batlle. Recorrido: Marcela Gaziola de Oliveira. Relator para Acórdão: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 18 de outubro de 2022. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 7 nov. 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1680286818/inteiro-teor-1680286820?origin=serp>>. Acesso em: 14 nov. 2025.

CALMON, Rafael. **Pet não se partilha, se compartilha! Entenda sobre a guarda compartilhada do pet na separação.** Rio de Janeiro: Expressa, 2021. E-book. p.11. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555597677/>>. Acesso em: 04 mai. 2025.

DE OLIVEIRA, M. R.; CARLETTO, S.; DE SOUZA, M. C. da S. A. **UM OLHAR ANTROPOLÓGICO SOBRE OS DIREITOS DOS ANIMAIS.** Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 11, n. 23, 2016, p. 7. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20348>>. Acesso em: 25 set. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** [livro eletrônico] / Maria Berenice Dias, 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: <<https://ceaf.mpac.mp.br/wp-content/uploads/2-Manual-de-Direito-das-Familias-Maria-Berenice-Dias.pdf>>. Acesso em: 04 mai. 2025.

DINIZ, Maria H. **Manual de direito civil.** 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p.23. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598612/>>. Acesso em: 09 Out. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Cível nº 0737354-43.2023.8.07.0001.** Apelante: Cleiton Fetter Mold. Apelado: Thays Maciel Santos. Relator: Des. Arnaldo Camanho. Brasília, 25 de julho de 2024. 4ª Turma Cível. Publicação: 14 ago. 2024. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/2657919469/inteiro-teor-2657919481?origin=serp>>. Acesso em: 07 nov. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Cível nº 0745292-15.2021.8.07.0016.** Apelado: [não informado, processo em segredo de justiça]. Relator: Des. Eustáquio de Castro. Brasília, 11 de outubro de 2022. 8ª Turma Cível. Publicação: 17 out. 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1685999099/inteiro-teor-1685999100?origin=serp>>. Acesso em: 24 nov. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0412119-37.2015.8.09.0175.** Apelante: Johnathan Magalhães e Fernanda Vital de Castro. Apelado: Fernanda Vital de Castro e Johnathan Magalhães. Relator: Des. Maurício Porfírio Rosa. Goiânia, GO, 24 de junho de 2019. *Diário da Justiça Eletrônico*, Goiânia, 24 jun. 2019. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/729230502/inteiro-teor-729230514?origin=serp>>. Acesso em: 14 nov. 2025.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Direito de Família** - Vol.6 - 22ª Edição 2025. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.251. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626151/>>. Acesso em: 09 out. 2025.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. v.6. 20. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.199. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628359/>>. Acesso em: 12 nov. 2025.

GORDILHO, Heron José de Santana; COUTINHO, Amanda Malta. **Direito animal e o fim da sociedade conjugal**. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 257–281, 2017, p. 10. Disponível em: <<https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico/article/view/16412>>. Acesso em: 02 abr. 2025.

HANSEN, Juliana; NINGELISKI, Adriane de Oliveira. **Família multiespécie: uma reflexão a partir do reconhecimento da sentiência animal**. Academia de Direito, [S. l.], v. 6, p. 1780–1803, 2024, p. 10. Disponível em: <<https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/4920>>. Acesso em: 02 abr. 2025.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil - 1 Volume 5 - Famílias** / Paulo Luiz Neto Lôbo. - 14 ed. - São Paulo: Saraiva Jur, 2024. ePUB. E-book.

LUZ, Valdemar P da. **Manual de Direito de Família**. Barueri: Manole, 2009. E-book. p.294-296. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520446591/>>. Acesso em: 11 nov. 2025.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família** - 15ª Edição 2026. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.1006. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530998172/>>. Acesso em: 20 nov. 2025.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p.105. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648511/>>. Acesso em: 02 jul. 2025.

MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de Direito da Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. p.23-67. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598117/>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

MATO GROSSO (Estado). Tribunal de Justiça de Mato Grosso. **Agravo de Instrumento nº 1004513-74.2024.8.11.0000**. Agravante: Angela Teresinha Fontana de Souza Tambara Velho. Agravado: Arthur Augusto Tambara Velho. Relator: Des. Sebastião de Moraes Filho. Cuiabá, 10 de julho de 2024. Segunda Câmara de Direito Privado. Publicação: 11 jul. 2024. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/2886079815/inteiro-teor-2886079821>>. Acesso em: 07 nov. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 5006750-80.2022.8.13.0241**. Apelante: [não informado, processo em segredo de justiça]. Apelado: [não informado, processo em segredo de justiça]. Relator: Des. Paulo Rogério de Souza Abrantes (Juiz Convocado). Núcleo da Justiça 4.0 - Especializada / Câmara Justiça 4.0 - Especializada. Belo Horizonte, MG, 17 de outubro de 2025. *Diário da Justiça Eletrônico*, Belo Horizonte, 20 out. 2025. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/5137779283?origin=serp>>. Acesso em: 14 nov. 2025.

PAIANO, Daniela B.; FERNANDES, Beatriz S.; SANTOS, Franciele B.; e outros. **Direito de Família: Aspectos Contemporâneos**. São Paulo: Almedina, 2023. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279008/>>. Acesso em: 04 mai. 2025.

PIRES, Alana M; ROCHA, Jakeline M. S. **THE (IN)APPLICABILITY OF CUSTODY, VISITATION AND FEED FOR DOMESTIC ANIMALS WHEN THEIR GUARDIANS ARE DIVORCE**. Revista Multidisciplinar Do Nordeste Mineiro, 9(1). <https://doi.org/10.61164/rmnm.v9i1.2837>. Disponível em: <<https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/2837>>. Acesso em: 30 abr. 2025.

SAN TIAGO DANTAS, Francisco Clementino de. **Direito de família e das sucessões**. (revista e atualizada por José Gomes Bezerra Câmara e Jair Barros). Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 20. Disponível em: <[https://www.santiagodantas.com.br/wp-content/uploads/direitos\\_de\\_familia\\_e\\_das\\_sucessoes-OCR.pdf](https://www.santiagodantas.com.br/wp-content/uploads/direitos_de_familia_e_das_sucessoes-OCR.pdf)>. Acesso em: 02 jul. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2006125-47.2023.8.26.0000**. Agravante: Anna Luiza Bello Cortes Moreira. Agravado: Stefan Trojer Witzker. Relator: Des. Theodureto Camargo. Caraguatatuba, 28 de fevereiro de 2023. 8ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 28 fev. 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2490480411/inteiro-teor-2490480416?origin=serp>>. Acesso em: 07 nov. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 1000143-31.2025.8.26.0572**. Apelante: Natália Dias Campos. Apelado: Willian Gabriel da Silva Sicoli. Relator: Des. Antonio Carlos Santoro Filho. São Paulo, 05 de agosto de 2025. 1ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 05 ago. 2025. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/4349540440>>. Acesso em: 23 nov. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 1023827-36.2022.8.26.0007**. Apelante: Marli de Fátima da Silva Ribeiro de Souza. Apelada: Vitória Gouveia de Lima. Relator: Des. Adilson de Araujo. São Paulo, 10 de março de 2025. 31ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 10 mar. 2025. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/3205175991?origin=serp>>. Acesso em: 10 nov. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. **Procedimento Comum Cível 1012156-13.2023.8.26.0320**. Requerente e reconvinte: Lucas Monteiro. Requerido e

reconvindo: Lisandra Moreira de Oliveira. Juiz de Direito: Exmo. Dr. Mário Sérgio Menezes. Limeira, 12 set. 2024. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2734095227/inteiro-teor-2734095231>>. Acesso em: 07 nov. 2025.

SCHERWITZ, Débora Perilo. **As visões antropocêntrica, biocêntrica e ecocêntrica do direito dos animais no Direito Ambiental.** Revista Interfaces, Suzano, ano 14, n. 9, p. 68, set. 2022. Disponível em: <[http://www.uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20220915125623.pdf](http://www.uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20220915125623.pdf)>. Acesso em: 7 nov. 2025.

**SENCIENTE.** Senciente advém do latim *sentiens entis*, que significa capaz de sentir ou perceber através dos sentidos. Definem os seres capazes de perceber impressões e sensações. In: DICIONÁRIO MICHAELIS. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=senciente>>. Acesso em: 04 mai. 2025.

SERASA. **82% dos tutores brasileiros acreditam que os benefícios emocionais de ter um pet vale todo investimento financeiro, revela pesquisa Serasa.** Serasa Imprensa, 2025. Disponível em: <<https://www.serasa.com.br/imprensa/os-beneficios-emocionais-de-ter-um-pet/>>. Acesso em: 20 nov. 2025.

SILVA, Camilo Henrique. **Animais, Divórcio e Consequências Jurídicas.** Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis, Florianópolis - SC, v. 12, n. 01, Jan/Jun 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/50677/36892>>. Acesso em: 16 out. 2025.

SILVA, Júlio C. C.; REIS, Ítalo M. **As controvérsias da guarda compartilhada de animal de estimação após divórcio.** IBDFAM, 2022. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1911/As+controv%C3%A9rsias+da+guarda+compartilhada+de+animal+de+estima%C3%A7%C3%A3o+ap%C3%B3s+div%C3%B3rcio>>. Acesso em: 29 Abr. 2025.

SILVA, R. M. de A.; FERREIRA, L. de O. C. **FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: DESAFIOS DA LEGISLAÇÃO SOBRE A GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO.** Revista Gestão e Conhecimento, [S. l.], v. 18, n. 2, p. e379, 2024. Disponível em: <<https://ojs.revistagc.com.br/ojs/index.php/rgc/article/view/379>>. Acesso em: 02 jul. 2025.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil. Direito de Família Vol.6 - 6ª Edição 2025.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.310. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996628/>>. Acesso em: 21 nov. 2025.

VARGAS, Hilda Ledoux. **O contributo da afetividade para a construção do conceito de família eudemonista na contemporaneidade.** Revista IBDFAM: FAMÍLIA E SUCESSÕES, Belo Horizonte: IBDFAM, v. 33, n. 6, 2019, p. 139-161.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral.** 4 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 138. Disponível em: <<https://direitouninovest.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/04/direito-civil-vol-1-part-e-geral-venosa-sc3adlvio-de-salvo-13ed-2013-1.pdf>>. Acesso em: 09 Out. 2025.